



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo

0100293-40.2024.5.01.0080

Relator: ROSANE RIBEIRO CATRIB

Tramitação Preferencial
- Pessoa com Deficiência

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 01/08/2025

Valor da causa: R\$ 3.000,00

Partes:

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: -----

ADVOGADO: VIVIANNE LANDIN DA SILVA

CUSTOS LEGIS: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PROCESSO nº 0100293-40.2024.5.01.0080 (RORSum) e 0100134-97.2024.5.01.0080

(ROT)

RECORRENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RECORRIDO: -----

RELATOR: ROSANE RIBEIRO CATRIB rrc

EMENTA

PROCESSO Nº 0100293-40.2024.5.01.0080

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DAS PROVAS. INADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. RECURSO COM CARÁTER OSTENSIVAMENTE INFRINGENTE. 1. Se, pelos argumentos apresentados nos embargos de declaração, tem-se que a parte pretendia, em verdade, o reexame da prova e a modificação do julgado, com nítido conteúdo infringente, da sua rejeição não se retira negativa de prestação jurisdicional. 2. Ainda que assim não fosse, o presente recurso é dotado de efeito devolutivo em profundidade (art. 1.013, §1º do CPC), podendo ser objeto de apreciação pela segunda instância, na forma do art. 1.013, § 3º, III, do CPC. **Preliminar rejeitada.**

REDUÇÃO DE JORNADA. EMPREGADO PÚBLICO. FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA). APLICAÇÃO ANALÓGICA DA LEI Nº 8.112/90. INTERESSE SUPERIOR DA CRIANÇA. VALIDADE DAS NORMAS COLETIVAS. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. 1. Os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, proteção à criança e à pessoa com deficiência, em contraposição à legalidade estrita e à validade das negociações coletivas autorizam a aplicação analógica das disposições relativas à redução de jornada garantida pela Lei 8.112/90 aos responsáveis por pessoa com deficiência. 2. Esses mesmos princípios afastam as disposições normativas que restringem esse direito indisponível. **Negado provimento.**

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. O repertório legal introduzido pela reforma trabalhista deve ser interpretado à luz do parágrafo 3º, do artigo 99, do CPC vigente. Presunção de hipossuficiência da pessoa física,

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



pautada na simples afirmação de hipossuficiência financeira. Não há traço de prova de suposta falsidade dessa declaração, impondo-se o deferimento do benefício. **Negado provimento.**

PROCESSO Nº 0100134-97.2024.5.01.0080

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA

PRESCRIÇÃO TOTAL. QUEBRA DE CAIXA. 1. O Regulamento da empresa prevê o pagamento da gratificação por quebra de caixa, não havendo notícia da sua alteração. 2. Eventual supressão da parcela acarretará prejuízo ao empregado, cabendo reparação pelo dano causado, que se repete toda vez que a parcela devida não é paga, portanto, mês a mês, do que se infere que a prescrição é parcial. **Negado Provimento.**

QUEBRA DE CAIXA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EXERCÍCIO FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. 1. "A gratificação recebida por empregado economiário que exerce as atribuições inerentes a cargo em comissão - GECC ou às funções de confiança de caixa, avaliador de penhor ou tesoureiro pode ser cumulada com o adicional de "quebra de caixa" (também denominado de gratificação de "quebra de caixa" ou simplesmente "quebra de caixa"), por se tratarem de parcelas que possuem naturezas jurídicas fundamentalmente distintas e que são pagas por fatores e com objetivos diversos. 2. A "quebra de caixa" possui natureza eminentemente salarial, devendo integrar o salário do empregado para todos os efeitos legais, inteligência que decorre do entendimento consagrado pela Súmula no 247 do C. TST." (Tese Jurídica Prevalente no 011). **Negado Provimento.**

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS APELOS

CEF. PAUSA DIGITADOR. 1. O intervalo especial não se encontra fundado nos requisitos estabelecidos no artigo 72 da CLT e NR 17, pura e simplesmente, mas nas disposições do Termo de Compromisso firmado entre a Reclamada e o Ministério Público (ID a358514), assim como nos acordos coletivos da categoria e normas internas da Reclamada. 2. A Reclamada, ao firmar o referido termo, reconhece que os caixas estão sujeitos a condições de trabalho que justificam o intervalo especial previsto no art. 72 da CLT. 3. A mera submissão do empregado ao regime de teletrabalho, nos moldes do art. 62, III, da CLT, em sua redação anterior à Lei nº 14.442/2022, não afasta o direito às horas extras decorrentes da supressão do intervalo previsto em norma interna e coletiva, quando a Reclamada não comprova a efetiva impossibilidade de controle da jornada ou a ausência de prestação de serviços em atividades de digitação. **Negado provimento ao apelo da Reclamada. Recurso do Reclamante parcialmente provido.**

RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A sentença, com expressa observância dos parâmetros fixados no §2º do art. 791-A, bem equaciona a quantificação dos honorários de forma proporcional e razoável. 2. Há de se considerar a interposição de recurso por ambas as partes, situação que

ID. fb2caf0 - Pág. 2

não passou despercebida pelo legislador (CPC, art. art. 85, § 11). 3. Os honorários devem ser majorados diante da interposição dos recursos. **Recurso provido.**

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Impõe-se a observância da decisão vinculante proferida pelo STF nos autos das ADCs 58 e 59, determinando que a atualização monetária do crédito seja procedida com a incidência do IPCA-E e juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 (TRD), desde o vencimento de cada parcela até a data do ajuizamento e, a partir daí, o crédito total deverá ser corrigido pela variação da SELIC capitalizada até o mês anterior ao efetivo pagamento e 1% referente ao mês do pagamento (art. 406 do Código Civil c/c art. 37, I da Lei 10.522/2002), englobando-se na variação da SELIC correção e juros moratórios, conforme Resolução CJF 658/2020, item 2.3.1.3. 3. 2. A indenização suplementar com amparo no parágrafo único do art. 404 do CCB não encontra eco na r. decisão proferida pelo E. STF, que possui caráter vinculante, caracterizando-se a pretensão, como forma de modificar os parâmetros fixados por aquela Corte Constitucional. **Negad o provimento.**

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário, em que são partes: **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** e -----, como , como Recorrentes e Recorridos.

Trata-se de processos conexos (0100293-40.2024.5.01.0080 e 010013497.2024.5.01.0080), conforme decisão de id 64eeb9c, proferida nos autos do último processo, que determinou a redistribuição destes a esta Relatoria, tendo em vista a prevenção verificada.

No processo nº 0100293-40.2024.5.01.0080, inconformada com a r.

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



sentença (ID. 48138ad), complementada pela decisão dos Embargos de Declaração (ID. 2c1caaf), proferidas pelo D. Juiz do Trabalho BRUNO DE PAULA VIEIRA MANZINI, da MM. 4ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte os pedidos formulados na ação, recorre ordinariamente a Reclamada (ID. 6efa95b).

A Reclamada, ora Recorrente, pugna pela reforma da r. sentença para que seja declarada a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, em razão da ausência de análise dos argumentos deduzidos em embargos de declaração, ou, sucessivamente, pela improcedência dos pedidos relativos à redução de jornada e gratuidade de justiça.

Argumenta que o juízo a quo estendeu suposto direito de servidor público a empregado público, ignorando a distinção constitucional, legal e jurisprudencial entre os regimes.

ID. fb2caf0 - Pág. 3

Alega a existência de normas coletivas (ACT Aditivo à CCT CONTRAF 2024/2026 e ACT CONTEC - 2024/2026) que regulamentam a matéria e que tais normas coletivas deveriam prevalecer no caso concreto, conforme o Tema 1.046 do STF.

Adicionalmente, defende a impossibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.112/90 a celetistas, a ofensa ao princípio da igualdade em face da jornada especial do bancário e a ausência de previsão legal para a redução de jornada em 50% nos moldes deferidos.

Por fim, impugna o deferimento da gratuidade de justiça ao Reclamante, sustentando que os valores recebidos por ele superam o limite legal e demonstram capacidade contributiva para arcar com as custas do processo.

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante (ID. 2373d5d), sem preliminares.

Parecer apresentado pelo Ministério Público do Trabalho (id 77ee249), de lavra do I. Procurador Regional do Trabalho, Dr. LEANDRO MOREIRA BATISTA, opinando "*pelo conhecimento e não provimento do recurso ordinário*".

Já no processo nº 0100134-97.2024.5.01.0080, inconformados com a r.

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



sentença (ID. cb7fe6e), complementada pela decisão dos Embargos de Declaração (ID. 5252ce8), proferidas pelo D. Juiz do Trabalho BERNARDO AZEREDO DE SOUZA, da MM. 80ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, que julgou procedente em parte os pedidos formulados na ação, recorrem ordinariamente a Reclamada (ID. a2dc1df) e o Reclamante (ID 2ce2f4a).

A Reclamada busca a reforma do julgado para que seja declarada a prescrição total da quebra de caixa com base no artigo 11, § 2º da CLT, insurgindo-se, ainda, contra a cumulação da gratificação de função com a parcela quebra de caixa, além de pugnar pela exclusão de reflexos em APIP e pela limitação da apuração do intervalo de digitador aos períodos de efetivo exercício da função por minuto, com exclusão de dias de ausência.

O Reclamante, por sua vez, recorre ordinariamente, insurgindo-se contra a limitação temporal do intervalo de digitador, argumentando que a pausa deve ser estendida por todo o período não atingido pela prescrição, inclusive após agosto de 2022, e que a parcela deve manter sua natureza salarial, gerando reflexos. Pleiteia, ainda, a incidência de FGTS sobre as parcelas reformadas, a majoração dos honorários advocatícios para 15% e a aplicação de critérios de correção monetária (IPCAE e juros de 1% ao mês) em detrimento da Taxa Selic.

ID. fb2caf0 - Pág. 4

Contrarrazões apresentadas pelo Reclamante (ID 03a2e03) e pela Reclamada (ID 741600b), sem preliminares.

Parecer do Ministério Público do Trabalho (ID 9763777), de lavra do I. Procurador Regional do Trabalho, Dr. João Carlos Teixeira, informando que o objeto da lide restringe-se a interesse meramente patrimonial entre as partes, não vislumbrando interesse social relevante que justifique sua intervenção circunstanciada no feito.

É como os autos nos são submetidos ao relatório e voto.

FUNDAMENTAÇÃO

CONHECIMENTO

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



O Recurso Ordinário interposto nos autos do processo nº 010029340.2024.5.01.0080 preenche os requisitos de admissibilidade: é tempestivo e vem assinado por advogado regularmente habilitado nestes autos eletrônicos e devidamente investido nos poderes para tanto por procuração colhida sob o id 5923dba. Assim, conheço do recurso interposto.

Os Recursos Ordinários interpostos nos autos do processo nº 010013497.2024.5.01.0080 também preenchem os requisitos de admissibilidade: são tempestivos e vêm assinados por advogados regularmente habilitados nestes autos eletrônicos e devidamente investidos nos poderes para tanto por procurações colhidas sob os ids a6d5249 (Reclamante) e 2cf0f6d (Reclamada). Assim, conheço dos recursos interpostos.

PRELIMINARES

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

No processo nº 0100293-40.2024.5.01.0080, a reclamada entende que deve ser declarada a nulidade da decisão de embargos de declaração por negativa de prestação jurisdicional, uma vez que o Juízo não se manifestou expressamente sobre as matérias ali trazidas.

O art. 1022 do CPC exige, para recebimento de embargos declaratórios, que a decisão atacada seja obscura, omissa ou contraditória.

ID. fb2caf0 - Pág. 5

Como se vê da sentença ora atacada, o juízo de origem expôs todas as razões de fato e de direito pelas quais decidiu pela parcial procedência do pedido formulado na inicial.

Não há na decisão atacada qualquer omissão a ser sanada, ou qualquer vício ensejador da interposição de embargos de declaração, tendo sido adequadamente examinada toda a matéria trazida no recurso ordinário, interposto pelo reclamante.

Destaque-se que, mesmo na vigência do novo CPC, o julgador não está

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



obrigado a enfrentar, uma a uma, todas as alegações apresentadas pelas partes quanto a uma matéria em discussão, sendo-lhe imposto indicar os fundamentos que formaram seu convencimento. A norma contida no art. 489, §1º inciso IV, do CPC apenas impõe ao julgador o enfrentamento das alegações capazes de infirmar a conclusão a ser adotada. Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ, verbis:

"O julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio a confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas infirmar questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida." (EDcl no MS 21315/DF Primeira Seção - Relatora Ministra Diva Malerbi - pub. em 15/06/2016)."

Em verdade, pelos argumentos trazidos nos embargos de declaração, verifica-se que a reclamada pretende, em verdade, o reexame da prova e a modificação do julgado, com nítido conteúdo infringente, o que é incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, o presente recurso é dotado de efeito devolutivo em profundidade (art. 1.013, §1º do CPC), podendo ser objeto de apreciação pela segunda instância, na forma do art. 1.013, § 3º, III, do CPC.

Rejeito a preliminar.

MÉRITO

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PROCESSO Nº 0100293-40.2024.5.01.0080.

JORNADA REDUZIDA. EMPREGADO PÚBLICO. ACOMPANHAMENTO DE FILHO MENOR

O Reclamante, na inicial, informou que "*No ano de 2018 teve um filho -----, menor impúbere, nascido em 17/07/2018, com diagnóstico de*

ID. fb2caf0 - Pág. 6

Transtorno do Espectro Autista (TEA))", tendo requerido, inclusive com base em laudos médicos anexados, "a apreciação de pedido de redução de jornada de trabalho pelo motivo de ser responsável legal de

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



criança com TEA (Transtorno do Espectro Autista) pelo sistema interno da CAIXA", cuja resposta foi que "não há previsibilidade normativa e em Acordo Coletivo de Trabalho - ACT a respeito da redução de jornada de trabalho".

Afirmou que "o filho do Requerente necessita continuar os tratamentos e depende única e exclusivamente da disponibilidade do mesmo para a levar para a realização dos tratamentos multidisciplinares".

Postulou, inclusive em tutela de urgência, a redução de jornada em 50% (cinquenta por cento, 15h semanais), "independentemente de compensação e sem prejuízo da remuneração", com base em direitos constitucionais e legislação protetiva à pessoa com deficiência.

A Reclamada, em defesa, alegou que a jornada de 6 horas diárias do bancário já é considerada especial e reduzida, conforme o artigo 224, caput, da CLT, e que "não é razoável que, mesmo diante das dificuldades pessoais, o pleito da parte autora pela redução à força via JUDICIAL de sua jornada para 15h semanais, especialmente com ela recebendo integralmente por mês sem qualquer alteração de valores em razão da prestação de labor a menor, razão pela qual, no mínimo, em caso de deferimento, há que ocorrer a redução proporcional da remuneração em razão da prestação do serviço, com base no princípio da boa-fé e vedação ao enriquecimento ilícito".

Informou que "a CAIXA, no escopo do Programa Diversidade e Inclusão, possui um dos mais completos pacotes de benefícios do mercado, composto por um conjunto de produtos, serviços, vantagens e direitos garantidos a todos os empregados que possuam dependentes com deficiência".

Argumentou que "não há que se falar em aplicação, ainda que de forma analógica, da lei 8.112/90 ou mesmo apresentar jurisprudência nesse sentido. De todo modo, salienta-se que o art. 98, §§ 2º e 3º da lei 8.112/90 versa sobre horário especial de trabalho e não sobre redução de jornada" e que "o dispositivo legal impõe como condição ao horário especial não haver prejuízo ao cargo. Uma eventual redução de jornada da autora prejudicaria o funcionamento da sua agência de lotação e o atendimento aos clientes".

Afirmou que, "a partir da edição da Lei nº 14.457, de 21 de setembro de 2022, o empregado celetista (situação do reclamante) passou a contar com regramento jurídico específico sobre o apoio ao exercício da parentalidade em casos de necessidades especiais", sendo "aplicável aos empregados celetistas (públicos ou privados), apenas, a Lei nº 14.457/2022" e que "tal



regramento não contempla hipótese de jornada reduzida sem a correspondente adequação proporcional de salário ou compensação de jornada. O que demonstra a manifesta improcedência do pedido".

Pontuou que *"possui normatização interna específica que disciplina as condições para o não comparecimento do empregado ao trabalho, sem prejuízo funcional, por motivos considerados de efetivo exercício"* e que, *"por força de acordo coletivo só existem duas jornadas, a saber 6 e 8 horas"*, acrescentando que *"existem diversas alternativas que poderiam ter sido utilizadas pelo Substituídos antes de optar pela via judicial, tais como licenças concedidas pela CAIXA para cuidar de interesses pessoais; licença para acompanhamento de filhos menores; sem contar a ampla gama de profissionais e tratamentos do plano de saúde oferecido pela CAIXA"*.

Destacou que *"atender a pequena parcela de empregados em detrimento do interesse público viola os princípios da moralidade e impessoalidade"*.

Conforme ata de audiência de id 0a1e809, foi registrado que:

"Pela parte reclamada foi requerida perícia para aferir o grau da doença do filho do reclamante, bem como outras questões referentes à frequência escolar, necessidade de acompanhamento pessoal do empregado e quem é o principal cuidador da criança. Indefero por ora a perícia tendo em vista que não é razoável submeter uma criança de 06 anos de idade à perícia médica /psicossocial, já que já consta dos autos atestados médicos suficientes que comprovam a necessidade do acompanhamento parental ao infante. Sem prejuízo de reanálise do requerimento quando da instrução do processo.

Além disso invoco como fundamento para o indeferimento da perícia o protocolo, recentemente lançado pelo TST, para atuação e julgamento com perspectiva antidiscriminatória, inclusiva, da infância e da adolescência, bem como nos princípios da proteção integral e da prioridade absoluta consagrados na constituição.

No que se refere ao adiamento desta audiência em razão da ausência da patrona da parte ré, considerando neste ponto o efetivo contraditório, determino que os autos venham conclusos para análise do pedido de tutela de urgência, tendo em vista em contraponto ao contraditório, a efetividade da prestação jurisdicional bem como o objeto do processo que envolve interesse de criança. Ressalta-se que já houveram 2 adiamentos por razões alheias à vontade da parte autora (ids id f3b1of4 e id dceafbd).

Após a manifestação das partes a respeito da decisão da tutela de urgência, reinclua-se em pauta de INSTRUÇÃO, oportunidade em que poderá ser reanalisado o pedido de perícia feito pela parte reclamada".

Ato contínuo, foi proferida a seguinte r. decisão:

"A concessão de tutela antecipada somente é possível quando presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, quais sejam, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Requer o reclamante o deferimento de tutela antecipatória para que seja determinado à ré imediatamente a redução de carga horária de trabalho em 50%, sem necessidade de compensação e sem redução de sua remuneração, enquanto houver a necessidade de acompanhamento de seu filho nos tratamentos e cuidados diários.



Documentos médicos anexados pela autora comprovam que seu filho possui diagnóstico de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e necessita acompanhamento por terapia comportamental, fonoaudióloga, terapia ocupacional, fisioterapia, musicoterapia, psicopedagogo, dentre outros.

ID. fb2caf0 - Pág. 8

A Constituição da República assegura, em diversos dispositivos, a igualdade material entre todas as pessoas (arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, I, etc.), tratando-se de direito fundamental cuja eficácia horizontal alcança as relações privadas, inclusive as de trabalho (art. 7º, caput, XXX ao XXXII). No mesmo sentido, a Convenção n. 111, da OIT (Core obligation), veda a discriminação em matéria de emprego.

Paralelamente, a Carta Magna, além de estabelecer, como direito social, a proteção à paternidade e à infância (art. 6º, parágrafo único), visa a proteção integral da criança, assegurando a elas diversos direitos fundamentais com absoluta prioridade, dentre eles a saúde e a convivência familiar (art. 227). A prioridade de atendimento é acentuada quando se trata de criança com deficiência (ECA, arts. 3º e 70-A, parágrafo único).

Ressalte-se, a propósito, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo, incorporados ao ordenamento jurídico com status de norma constitucional (CRFB, art. 5º, §3º), influenciaram o legislador ordinário a editar a Lei n. 13.146 /2015 (Lei Brasileira de Inclusão ou Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Essa legislação especial prevê, como medida de inclusão social, um dever de acomodação razoável no ambiente de trabalho, cuja violação representa conduta discriminatória (arts. 3º, VI, 4º, §1º, e 37, caput). No caso, uma discriminação de trabalhador com encargo familiar, cuja vedação também é extraível da CLT (art. 473, X e XI) e da Lei n. 9.029/95 (art. 1º).

Invoca-se, ainda, os preceitos da Convenção 156, da OIT, fonte material de direito do trabalho, e cujo propósito é combater a discriminação no ambiente de trabalho relacionada às responsabilidades familiares. O documento se aplica tanto a homens quanto a mulheres que possuem dependentes, e cujas obrigações familiares interferem na vida profissional.

A Lei n. 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis da União), por sua vez, prevê, expressamente, o direito à redução da jornada para servidores que tenham cônjuge, filho ou dependente com deficiência, conforme art. 98, §§2º e 3º.

Recentemente, o egrégio STF, nos autos do RE 1237867, ampliou o alcance desse direito, ao fixar a seguinte tese de repercussão geral: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990" (Tema 1.097).

Entendeu a Suprema Corte pela mitigação do princípio da legalidade (CRFB, art. 2º, II) em favor de outros valores igualmente constitucionais, em especial a isonomia, o princípio da proteção integral à criança e a proteção às pessoas com deficiência.

Diante desse arcabouço normativo, e tendo em vista a evidente necessidade de acompanhamento do pai para o pleno desenvolvimento de seu filho, é de se aplicar tal entendimento, extensivamente, ao reclamante, na condição de empregado pública, por inexistir motivo legítimo capaz de justificar tratamento diverso.

Defere-se a antecipação da tutela pretendida. Notifique-se a reclamada para que, em 5 dias, proceda a redução da carga horária de trabalho do reclamante em 50%, sem necessidade de compensação e sem redução de sua remuneração, enquanto houver a necessidade de acompanhamento de seu filho nos tratamentos e cuidados diários, sob pena de multa diária de R\$500,00, até o limite de R\$5.000,00.

Após, expeça-se notificação de audiência às partes".

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



O juízo a quo julgou procedente o pedido, assentando a sua decisão nos seguintes fundamentos (ID. 48138ad, ratificando ID. 6024afe):

"Narra o reclamante que fora admitido pela reclamada em 02/02/2009, na função de Técnico Bancário Novo.

ID. fb2caf0 - Pág. 9

Afirma que possui um filho menor, -----, diagnosticado com Transtorno do Espectro Autista (TEA), necessitando de acompanhamento terapêutico intensivo.

Aduz que, em 28/11/2023, solicitou à CEF a redução de sua jornada de trabalho de 30 para 15 horas semanais, sem redução salarial, baseando-se em legislação e jurisprudência que amparam tal pedido em casos de filhos com deficiência (Lei nº 13.370/2016, Lei nº 13.146/2015, a CRFB/1988 e o Decreto Lei nº 5.452/1943).

O reclamante alega, ainda, que a CEF negou seu pedido, alegando ausência de previsão normativa.

Acrescenta que a impossibilidade de conciliar o trabalho com os cuidados necessários ao filho gera grave prejuízo ao tratamento do menor.

Por último, relata que busca, via judicial, a redução da sua jornada de trabalho sem redução salarial, para garantir o devido acompanhamento do filho com TEA.

A reclamada contesta o pedido de redução da jornada de trabalho para 15 horas semanais com manutenção da remuneração, alegando a inexistência de amparo legal para tal pleito e a ausência de prejuízo para a reclamante em sua jornada atual de 6 horas diárias. A defesa argumenta que a jornada de 6 horas já é reduzida, prevista em lei (art. 224 da CLT) e normas internas da empresa, e que a redução adicional prejudicaria o funcionamento da agência. Argumenta, ainda, que a Lei 14.457/2022 não é aplicada, pois não prevê redução de jornada sem redução salarial proporcional, e a reclamante não comprovou a necessidade da redução para o acompanhamento do tratamento do filho.

A reclamada também destaca os diversos benefícios oferecidos pela Caixa Econômica Federal aos empregados com dependentes com deficiência, incluindo assistência médica, creches e auxílios, demonstrando que já existe amparo para as necessidades do reclamante e sua família.

Por último, defende-se afirmando que a redução de jornada sem redução salarial representaria uma violação aos princípios da isonomia, da boa-fé e da vedação ao enriquecimento ilícito, e que a decisão liminar de redução de jornada deve ser revogada por ausência dos requisitos legais e falta de comprovação da necessidade alegada. A reclamada reitera a necessidade de perícia para comprovar a necessidade de redução de jornada e argumenta contra a analogia com a Lei 8.112/90 (estatuto dos servidores públicos).

Manifestação de Id 6e3ed1f, reclamada informa que em setembro de 2024, juntamente com entidades sindicais, celebrou Acordos Coletivos de Trabalho (ACTs) que regulamentam a matéria. Esses ACTs criam condições especiais para empregados com dependentes com deficiência, incluindo a possibilidade de mobilidade (trabalho presencial, remoto ou híbrido) e/ou redução da jornada de trabalho em até 25%.



Diante da vasta prova documental carreada aos autos, tem-se totalmente desnecessária a realização da prova pericial, a fim de se comprovar a real de acompanhamento parental ao infante.

Ressalta-se que a adoção do teletrabalho, com base na Lei nº 14.457/22, apenas reduziria tempo de deslocamento casa-trabalho e vice-versa e possibilitaria alguma flexibilidade de horário, porém se manteria a exigência do cumprimento de 30 horas semanais, o que não viabilizaria que o reclamante estivesse presente nos inúmeros atendimentos de seu filho e promovesse todos os cuidados básicos de que ele precisa durante o dia.

Reporto-me aos fatos e fundamentos exarados na tutela de urgência de ID. 6024afe, tornando definitiva a tutela deferida".

ID. fb2caf0 - Pág. 10

Em seu apelo, a Reclamada afirma que, *"Embora o art. 8º da CLT autorize o uso da analogia, ela está condicionada à inexistência de norma legal ou contratual aplicável, não podendo ser utilizada para criar obrigações, penalidades ou vantagens em descompasso com os princípios da legalidade e da tipicidade"*.

Assevera que *"não pode ser imposto à parte reclamada obrigações não previstas expressamente na legislação trabalhista ou em instrumentos normativos válidos, sob pena de violação ao princípio da legalidade (artigo 5º, II, da CRFB/88)"*, destacando que *"o MM. Juízo a quo resolveu a lide sem observar as nomas [sic] que decorrem da legislação trabalhista e as disposições do contrato de trabalho, inclusive as amparadas em acordos coletivos"*.

Argumenta que a sentença *"estendeu suposto direito de servidor público a empregado público"*, porém, *"os empregados públicos celetistas, admitidos por concurso público, mas contratados sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), não se submetem ao Regime Jurídico Único estatutário da Lei nº 8.112/1990"*, pelo que *"Qualquer extensão de seus benefícios aos celetistas depende de expressa previsão em lei trabalhista ou no contrato - caso contrário, prevalece a CLT e normas coletivas próprias"*.

Pontua que *"a parte autora labora em jornada de seis horas (artigo 224, caput, da CLT), o que evidencia que o suposto direito à redução da jornada garantida ao Servidor Público não poderia ser aplicável, porquanto ela já ostenta jornada reduzida"*, de modo que *"a redução da jornada perseguida ofenderia ao princípio da igualdade (art. 5º da CLT), pois outorgaria a*



possibilidade redução àquele que já possui jornada inferior à ordinária".

Aponta que "*Nas cláusulas 62 do ACT Aditivo à CCT CONTRAF - 2024/2026 (ID. 99c155d) e 65 do ACT CONTEC - 2024/2026 (ID. 3c47f55), pactuou-se condições especiais, tanto em relação à jornada quanto em relação ao local da prestação do serviço, para os empregados com dependentes do espectro autista*", tendo havido "*regulamentação da negociação coletiva por meio dos Manuais Normativos RH 035, versão 057 (ID. f390434), e RH 226, versão 021 (ID. 12bdde0)*", de forma que, "*existindo norma coletiva e disposição contratual regulamentando a matéria, sob pena de caracterizar ofensa aos artigos 7º, XXVI, da CRFB/88; 8º e 611-A da CLT, a resolução da lide deve observar o disposto nos ACTs e nos normativos internos, o que determina o indeferimento da pretensão deduzida*".

Sustenta que, "*Ainda que se entenda que, por analogia, existe previsão legal garantindo direito à jornada reduzida, o artigo 611-A da CLT e a orientação vinculante do C. STF firmada no Tema 1.046 determinam a prevalência da norma coletiva*".

ID. fb2caf0 - Pág. 11

Pugna "*pelo indeferimento da pretensão deduzida pela parte autora*".

Analiso.

Ainda que se reconheça a distinção entre os regimes jurídico-administrativo e celetista, a jurisprudência pátria, notadamente do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, tem evoluído para estender o direito à redução de jornada, sem prejuízo da remuneração, a empregados públicos para acompanhamento de filhos ou dependentes com deficiência.

O Tema 1.097 do STF (RE 1237867), ao estender o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/90 a servidores públicos estaduais e municipais, tem por fundamento a mitigação do princípio da legalidade estrita em favor de valores constitucionais como a isonomia, a proteção integral à criança e a proteção às pessoas com deficiência, fixando a seguinte tese:

"Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990".

E o referido dispositivo legal garante ao servidor horário especial nas seguintes hipóteses:



"Art. 98. Será concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

[...]

§ 2º Também será concedido horário especial ao servidor portador de deficiência, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial, independentemente de compensação de horário.

§ 3º As disposições constantes do § 2º são extensivas ao servidor que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência".

A tese recursal da reclamada pauta-se na legalidade estrita e na impossibilidade de transposição de regimes jurídicos, asseverando que a ausência de previsão expressa na CLT ou na legislação trabalhista comum obsta o acolhimento do pedido.

Essa visão formalista e estreita do princípio da legalidade administrativa não se coaduna com a evolução contemporânea do direito público, pautada no princípio da juridicidade. Sob essa nova perspectiva, a atividade da Administração Pública, inclusive no âmbito de suas empresas estatais, não se vincula apenas às regras formais emanadas do Poder Legislativo, mas submete-se preponderantemente ao bloco de constitucionalidade, composto pelos princípios constitucionais fundamentais, pelos direitos humanos e pelos tratados internacionais ratificados pelo Estado brasileiro. Diante de uma lacuna na legislação trabalhista comum no que tange à proteção do trabalhador com encargos familiares decorrentes de dependente com deficiência, o intérprete deve buscar a integração do ordenamento jurídico com base nos valores superiores da Constituição Federal.

ID. fb2caf0 - Pág. 12

O dever de acomodação razoável no ambiente de trabalho constitui um imperativo constitucional e convencional que vincula tanto os entes públicos quanto os empregadores privados, possuindo plena eficácia horizontal nas relações de trabalho. Esse conceito, expressamente consagrado no artigo segundo da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949/2009 e incorporada ao ordenamento pátrio com o status de emenda constitucional nos termos do artigo quinto, parágrafo terceiro, da Carta Magna, define as adaptações razoáveis como as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, destinados a assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

"Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



[...]

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais".

A recusa do empregador em promover essa acomodação razoável para viabilizar que o pai trabalhador acompanhe o tratamento essencial de seu filho autista configura conduta discriminatória por associação, vedada pelo artigo quarto, parágrafo primeiro, da Lei nº 13.146/2015:

"§ 1º Considera-se discriminação em razão da deficiência toda forma de distinção, restrição ou exclusão, por ação ou omissão, que tenha o propósito ou o efeito de prejudicar, impedir ou anular o reconhecimento ou o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais de pessoa com deficiência, incluindo a recusa de adaptações razoáveis e de fornecimento de tecnologias assistivas".

Não resta dúvida de que a redução de jornada do trabalhador responsável por pessoa com deficiência é adaptação razoável das condições de trabalho, por expressamente prevista por dispositivo legal destinado aos servidores da União.

Ainda, o artigo 227 da Constituição Federal impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança o direito à vida, à saúde e à convivência familiar, colocando-a a salvo de toda forma de negligência e discriminação:

ID. fb2caf0 - Pág. 13

"Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão."

Essa prioridade absoluta deve orientar a atuação das empresas públicas, cuja função social exige a compatibilização do poder diretivo patronal com a proteção social da família de seus colaboradores.

Nesse contexto, a rigidez na separação dos regimes jurídicos estatutário e



celetista deve ser mitigada quando estiver em discussão a proteção de direitos humanos fundamentais e indisponíveis, como a saúde, a vida e a dignidade de uma criança com deficiência.

A aplicação analógica do artigo 98, parágrafos segundo e terceiro, da Lei nº 8.112/1990 encontra amparo legal expresso no artigo 8º da CLT, que autoriza o uso da analogia e dos princípios gerais do direito para a integração das lacunas da legislação trabalhista, de modo que a ausência de norma celetista específica não pode servir de pretexto para o esvaziamento de uma garantia fundamental.

É certo que a situação da Reclamante traz a mesma essência e periculosidade que levou o legislador a garantir a redução de jornada ao servidor público - ter filho com deficiência -, a autorizar a interpretação analógica.

Nesse sentido os precedentes do C. TST quanto à questão:

"DIREITO DO TRABALHO E CONSTITUCIONAL. AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. EMPREGADO PÚBLICO. FILHO COM DEFICIÊNCIA. TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. REDUÇÃO DE JORNADA SEM DIMINUIÇÃO DA REMUNERAÇÃO. 1. Agravo contra decisão monocrática que deu provimento ao recurso de revista do autor. 2. O art. 227, caput, da Constituição Federal dispõe que "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". 3. Por sua vez, o Supremo Tribunal Federal fixou tese no Tema 1.097 sobre a ampliação dos efeitos do art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei 8.112/1990 aos servidores estaduais e municipais, reconhecendo a eles o direito à redução de jornada de trabalho sem redução de remuneração, caso tenham filho ou dependente com deficiência. 5. Assim, após interpretação sistemática da legislação constitucional e infraconstitucional, das convenções internacionais ratificadas pelo Brasil e do tema 1.097 de repercussão geral fixado pelo STF, não obstante a ausência de previsão expressa na CLT, não há como afastar a redução de carga horária de trabalhador com filho menor, portador de TEA (Transtorno do Espectro Autista), sem prejuízo da remuneração e independente da compensação de horário, aplicando por analogia o art. 98, §§ 2º e 3º, da Lei nº 8.112/1990. Agravo a que se nega provimento" (Tribunal Superior do Trabalho (1ª Turma). Acórdão: 0010633-53.2023.5.03.0132. Relator(a): AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR. Data de julgamento: 29/10/2024. Juntado aos autos em 05/11/2024).

ID. fb2caf0 - Pág. 14

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. EMPREGADA PÚBLICA. REDUÇÃO DA JORNADA SEM REDUÇÃO DA REMUNERAÇÃO. POSSIBILIDADE. FILHO COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 98, §§ 2º E 3º, DA LEI Nº 8.112/1990. RAZÕES QUE NÃO AFASTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO DENEGATÓRIA. TRANSCENDÊNCIA NÃO RECONHECIDA. Esta Corte tem firme entendimento no sentido de que não viola o Tema 1097 do STF a aplicação analógica do art. 98, §§ 2º e 3º,

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>
Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



da Lei nº 8.112/90 ao empregado público com a finalidade de garantir assistência a pessoa com deficiência, como é o caso dos autos. Como a decisão monocrática do Relator foi proferida em consonância com a mencionada jurisprudência pacificada por esta Corte, deve ser confirmada a negativa de seguimento do Agravo de Instrumento. Agravo Interno a que se nega provimento" (Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). Acórdão: 0010166-15.2024.5.03.0011. Relator(a): ANTONIO FABRICIO DE MATOS GONCALVES. Data de julgamento: 27/05/2025. Juntado aos autos em 28/05/2025).

Não há dúvida, portanto, de que o empregado público também faz jus a horário especial, quando comprovada a necessidade por junta médica oficial.

No caso, a necessidade de acompanhamento do filho com Transtorno do Espectro Autista encontra-se devidamente comprovada.

O laudo de id 1c5e144 informa:

"Paciente sob meus cuidados com diagnóstico de Transtorno Do Espectro Autista Leve CID 11 6 A 02.0. O diagnóstico de autismo se baseia nos critérios do DSM V, sendo considerada como deficiência de caráter permanente. O paciente citado necessita de tratamento com terapias multidisciplinares para seu desenvolvimento por tempo indeterminado.

Para que o paciente atinja o seu potencial máximo de desenvolvimento é necessário o acompanhamento multidisciplinar e em atendimento individual por profissionais com qualificação e experiência profissional no tratamento de autistas. O atendimento individual é necessário para que a terapia seja planejada focando nas dificuldades específicas do paciente".

O mesmo laudo aponta a necessidade de realização de diversas terapias, "*n a frequência mínima de 2 vezes por semana e 40 minutos por sessão de cada especialidade*", listando "*TERAPIA COMPORTAMENTAL*", "*ACOMPANHAMENTO FONOAUDIOLÓGICO*", "*ACOMPANHAMENTO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL ESPECIALIZADO EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL*", "*FISIOTERAPIA MOTORA*", "*MUSICOTERAPIA*", "*PSICOPEDAGOGA*", "*HIPOTERAPIA*", "*TREINO DE HABILIDADES SOCIAIS*" e "*TERAPIA ALIMENTAR*" (destaques originais).

Já o laudo de id 8ee45e5 informa que o filho do Reclamante também realiza "*duas sessões semanais de psicologia com a duração de 45 minutos por sessão*", além de "*atendimento diário com Terapeuta ABA*", "*Psicomotricidade uma vez por semana*", sessões de "*Equoterapia semanalmente*", indicando, ainda, a necessidade de "*uma quantidade média de 20 horas de intervenção com terapias baseadas na Ciência ABA*"m relatando os progressos e alguns desafios a serem enfrentados:

"Embora perceba-se progresso na responsividade social ainda revela dificuldade no comportamento social recíproco que é a habilidade de envolver-se de maneira



apropriada, de interagir socialmente com os outros além da capacidade de reconhecer as pistas emocionais e interpessoais de outras pessoas e de interpretar e responder adequadamente a essas pistas. Enzo apresenta alguma dificuldade para se relacionar com os pares, sendo muitas vezes inflexível (baixa tolerância à frustração), e tendo dificuldades de prosseguir diante de demandas, necessitando de estimulação e controle de estímulos específicos, para que o mesmo se comporte de forma socialmente funcional.

[...]

Precisa de suporte físico parcial ao trocar de roupa, após o banho por exemplo, na identificação da frente da roupa, ao colocar uma blusa e a vestir cuecas e shorts. Ao escovar os dentes, demonstra conhecer as etapas mas também relata incômodo quando a escova encosta nos dentes e gengiva. Sendo assim, a AT dá suporte físico e verbal, pois mesmo verbalizando a importância da escovação, ele se recusa a realizá-la.

Tem demonstrado avanços também ao pegar sua própria água e lanche, apesar de apresentar uma alimentação muito restrita por um quadro de severo de seletividade alimentar. Esse quadro tem sido um grande desafio, pois tudo que lhe é oferecido é negado, sendo a hora das refeições um momento que não quer segurar sua colher, lidar com os alimentos, experimentar coisas novas e chega a provocar ânsia de vômito em alguns momentos. Por fim, no banho e hora de dormir, segundo a mãe tem apresentado menor resistência do que antes.

A avaliação ABFW - Fonologia: Apresenta omissão de fonema // (arara) e distorção dos fonemas /s/ e /z/, sendo esses últimos devido ao sigmatismo interdental (ocorre quando a lingueta se projecta entre os dentes da frente).

Em avaliação Motricidade Orofacial apresentou como alteração: hipotonia de língua, lábios curtos e hipotônicos.

Apresenta boa narrativa, mas tem dificuldade em relatos e contação de histórias. Necessidade de estimular a memória de trabalho e de longo prazo.

[...]

Em alguns momentos apresenta dificuldade para esperar a sua vez ou esperar que as coisas aconteçam nas brincadeiras, diminuição da orientação temporal, perdendo o foco e muitas das vezes apresentando comportamentos inapropriados.

Nas atividades de vida diária (AVD), ainda não é totalmente desfraldado, usa fralda para dormir, já é independente na alimentação e realiza com suporte o vestir e o despir. Apresenta dificuldade para amarrar cadarço e na alimentação tem uma severa seletividade alimentar.

[...]

Enzo realiza musicoterapia semanalmente. É uma criança musical, mas muito rígida. Tem dificuldades em seguir demandas e necessita de toda atenção voltada para ele.

[...]

Demonstra gostar das canções. Por meio das atividades musicais, trabalhamos com atenção, imitação, estímulo do uso funcional dos instrumentos, flexibilidade e tempo de espera.

Objetivamos mitigar essas demandas, a fim de que, Enzo alcance uma melhor qualidade de vida".

O mesmo documento também informa que:

"os sintomas apresentados por Enzo causam prejuízo clinicamente significativo no funcionamento social em áreas importantes da vida além de prejuízo acadêmico.



Considera-se neste momento importante manter a frequência e intensidade das terapias multidisciplinares e da Terapia ABA, para atender as necessidades clínicas envolvidas

ID. fb2caf0 - Pág. 16

nos sintomas do transtorno do espectro do autismo, as evidências científicas² demonstram que a intervenção com maior possibilidade de ganho para crianças com sintomas de TEA estão associadas a uma quantidade média de 20 horas de intervenção com terapias baseadas na Ciência ABA, sem prejuízo do tratamento multidisciplinar de forma contínua e ininterrupta por equipe multidisciplinar em espaço adequado.

As terapias são fundamentais para que continue avançando, aprendendo novas habilidades e possibilidade de generalizar as habilidades já adquiridas, aumentando assim suas possibilidades de adaptação, melhora de qualidade de vida e consequentemente uma melhor Inclusão Social e Independência".

Como se vê, há necessidade de realização de diversa terapias, que são fundamentais para o desenvolvimento do filho do Reclamante. Tal necessidade configura uma situação que demanda uma "acomodação razoável" por parte do empregador, em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Ainda, a redução de jornada concedida ao Reclamante não se confunde com a jornada especial da categoria bancária. Enquanto esta última seja um benefício inerente à função, a redução de jornada para pais de pessoas com deficiência é medida de inclusão social e proteção à família e à criança, fundamentada em princípios constitucionais e na necessidade individual comprovada.

Por fim, ressalte-se que, embora o Tema 1.046 do STF reconheça a constitucionalidade de acordos e convenções coletivas que limitam ou afastam direitos trabalhistas, essa validade é expressamente condicionada ao respeito aos "direitos absolutamente indisponíveis". A proteção à pessoa com deficiência e o superior interesse da criança são direitos fundamentais status constitucional e supralegal (Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com status de emenda constitucional), e, por essência, indisponíveis.

Ocorre que as cláusulas citadas pela Reclamada (cláusula 62 do ACT CONTRAF 2024/2026 (id 99c155d) e cláusula 65 do ACT CONTEC 2024/2026), referidas pelas normas internas da empresa (RH 35, id f390434 (item 3.29), e RH 226, id 12bdde0 (item 3.6), estabelecem um limite à acomodação da jornada:

"CONDIÇÕES ESPECIAIS PARA EMPREGADOS COM DEPENDENTES PcD, INCLUSIVE COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA Para empregado, na qualidade de pai, mãe ou responsável legal por dependente com deficiência, será concedida mobilidade e/ou redução de sua jornada de trabalho em **até 25% das horas diárias**, conforme regras estabelecidas em normativo, desde que comprovada a deficiência por atestado/laudo médico ratificado pelo Médico da CAIXA e avaliado por equipe

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



multidisciplinar e mediante comprovação da necessidade de acompanhamento para tratamento durante o horário de trabalho,

Parágrafo Primeiro - O termo mobilidade compreende a modalidade de trabalho presencial, trabalho remoto, e jornada híbrida.

Parágrafo Segundo - Na situação em que ambos os responsáveis forem empregados CAIXA, as condições especiais serão concedidas a apenas um dos responsáveis, sendo vedada a cumulação das condições em relação ao mesmo dependente.

Parágrafo Terceiro - Anualmente deverá ser apresentado laudo atualizado à Área de Pessoas para continuidade da referida redução.

ID. fb2caf0 - Pág. 17

Parágrafo Quarto -A implantação do Parágrafo Primeiro ocorrerá após adequações e atualização normativa, com previsão de ser realizada até outubro de 2024".

Ocorre que o limite de 25% mostra-se insuficiente e excessivamente restritivo para atender à necessidade individual e intensiva de acompanhamento do filho do Reclamante, conforme demonstrado pelos laudos médicos.

Como já dito, os laudos apontam a necessidade de realização de diversas terapias ("*TERAPIA COMPORTAMENTAL*", "*ACOMPANHAMENTO FONOAUDIOLÓGICO*", "*ACOMPANHAMENTO COM TERAPEUTA OCUPACIONAL ESPECIALIZADO EM INTEGRAÇÃO SENSORIAL*", "*FISIOTERAPIA MOTORA*", "*MUSICOTERAPIA*", "*PSICOPEDAGOGA*", "*HIPOTERAPIA*", "*TREINO DE HABILIDADES SOCIAIS*" e "*TERAPIA ALIMENTAR*"), com uma frequência mínima de duas vezes por semana e quarenta minutos por sessão para cada especialidade, o que resultaria num montante mínimo de 11,88h por semana, o equivalente a 2,36h por dia. Considerando que esse mínimo pode ser aumentado devido às necessidades do filho do Reclamante, aliado às sessões de psicologia (duas sessões semanais de 45min, o que equivalente a 1,5h por semana), ao "*atendimento diário com Terapeuta ABA*", às sessões de "*Psicomotricidade uma vez por semana*" e de "*Equoterapia semanalmente*", à necessidade de "*uma quantidade média de 20 horas de intervenção com terapias baseadas na Ciência ABA*", bem como às necessidades de deslocamento para a realização das terapias e às demais necessidades de acompanhamento da criança, de fato, a redução de 25% das horas semanais ($30h - 25\% = 22,5h$), o que seria equivalente a 4,5h por dia, não seria suficiente para o atingimento do potencial máximo de desenvolvimento do filho do Reclamante.

E note-se que o laudo foi claro ao afirmar que "*As terapias são fundamentais para que continue avançando, aprendendo novas habilidades e possibilidade de generalizar as habilidades já adquiridas, aumentando assim suas possibilidades de adaptação, melhora*

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



de qualidade de vida e consequentemente uma melhor Inclusão Social e Independência".

Voltando aos precedentes do TST, temos que normas infraconstitucionais relacionadas a pessoas com deficiência devem ser interpretadas à luz das regras específicas sobre a matéria, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, priorizando o "superior interesse da criança com deficiência":

"I -RECURSO DE REVISTA DA AUTORA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. EMPREGADA MÃE DE FILHAS GÊMEAS NO ESPECTRO AUTISTA. EFICÁCIA HORIZONTAL DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS -DA IGUALDADE MATERIAL E DA ADAPTAÇÃO RAZOÁVEL. APLICAÇÃO DA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA. EXTENSÃO DO DIREITO AO CUIDADOR. PONDERAÇÃO DOS INTERESSES EM CONFLITO. THE COST OF CARING . TRANSCENDÊNCIA SOCIAL RECONHECIDA. 1. A controvérsia diz respeito à possibilidade de redução da jornada de trabalho da empregada, mãe de filhas gêmeas com deficiência (espectro autista), sem

ID. fb2caf0 - Pág. 18

a correspondente diminuição de sua remuneração. A causa tem transcendência social, na forma do art. 896-A, § 1º, III, da CLT. 2. A Constituição Federal de 1988 consagrou a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho como fundamentos da República Federativa do Brasil (art. 1º, III e IV). O poder constituinte originário erigiu a construção de uma sociedade justa e solidária e a promoção do bem de todos, sem preconceito ou discriminação, ao status de objetivos fundamentais do Estado brasileiro (art. 3º, I e IV). Os direitos humanos foram alçados ao patamar de princípio norteador das relações externas, com repercussão ou absorção formal no plano interno (art. 4º, II; art. 5º, §§ 2º e art. 3º). 3. O Estado Democrático de Direito recepcionou o modelo de igualdade do Estado Social, em que a intervenção estatal, por meio de medidas positivas coercitivas ou incentivatórias, prevê meios destinados ao tratamento das desigualdades com igual valor, na busca da igualdade material, de forma a garantir a dignidade da pessoa humana. 4. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD), incorporada ao ordenamento nacional com o status de emenda à Constituição (art. 5º, § 3º), estabelece como princípio o respeito pela diferença e a igualdade de oportunidades. Trata, ainda, das adaptações razoáveis, que são as "modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais". De acordo com o art. 2 da CDPD, a recusa à adaptação razoável é considerada forma de discriminação. 5. É necessário reconhecer que os cuidadores, especialmente enquanto o titular da deficiência não possui a capacidade plena, assumem para si grande parte do ônus acarretado pela deficiência de outrem, como se eles próprios compartilhassem da deficiência (The Cost of Caring). 6. A Convenção 156 da OIT obriga os países signatários ao estabelecimento de uma efetiva igualdade de oportunidades e de tratamento em relação aos pais que possuem responsabilidades com relação a seus filhos dependentes, quando estas responsabilidades restringem a possibilidade de se prepararem para uma atividade econômica e nela ingressar, participar ou progredir. Embora o Brasil não seja signatário da referida convenção, suas disposições servem de fonte subsidiária do Direito, conforme art. 8º da CLT, e devem orientar o Estado. 7. No caso concreto , a empregada é mãe de duas crianças, gêmeas, que estão no espectro autista, em grau moderado a severo, e que, por esse motivo, necessitam de acompanhamento médico, fonoaudiólogo, e psicopedagógico. Essa situação impõe ônus excessivo à mãe, que, além de dispensar grande parcela de seu tempo com o cuidado, também emprega significativa parte de sua remuneração com as crianças. 8. Nesse contexto, a autora pretende a aplicação

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



analogica do disposto no art. 98, § 3º, da Lei 8.112/1990, que assegura a concessão de horário especial ao servidor ou à servidora que possui cônjuge, filho ou dependente com deficiência, sem prejuízo do salário e sem a necessidade de compensação de horário. 9. À primeira vista, a Lei 14.457/2022 (Programa Emprega + Mulheres) parece ser mais específica ao caso concreto, visto que estabelece regras gerais de flexibilização do regime de trabalho para empregados que tenham filho, enteado ou pessoa sob sua guarda com deficiência, independentemente da idade (art. 8º). Entretanto, além de a lista de medidas indicada na referida lei não ser exaustiva, todas as normas infraconstitucionais relacionadas a pessoas com deficiência devem ser interpretadas à luz das regras específicas sobre a matéria, em especial a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU (CDPD) e o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015). 10. O art. 7.2 da CDPD estabelece que "todas as ações relativas às crianças com deficiência, o superior interesse da criança receberá consideração primordial". Além disso, o art. 8º da Lei 13.146/2015 atribui o dever de efetivação dos direitos das pessoas com deficiência ao Estado, à família e à sociedade. Tal dever, evidentemente, inclui as empresas, cuja função social é reconhecida no art. 170 da Constituição Federal. 11. Na hipótese, a observância do "superior interesse da criança com deficiência" demanda solução que compatibilize os seguintes elementos: a) manutenção do patamar remuneratório da mãe (empregada da empresa), até mesmo para fins de custeio de terapias e tratamentos recomendados para as crianças; b) redução da jornada de trabalho para acompanhamento das filhas, que estão no espectro autista. 12. Nesse contexto, nenhuma das medidas exemplificadas no art. 8º da Lei 14.457/2022 (Programa Emprega + Mulheres) é adequada ou suficiente, uma vez que envolvem redução de salário ou, ainda que em dias específicos, aumento da jornada de trabalho. 13. Por outro lado, a solução prevista pelo art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990 atende perfeitamente à hipótese dos autos. 14. Se o dependente de servidor federal possui tal prerrogativa, entende-se que os filhos de empregados, regidos pela CLT, devem desfrutar de direito semelhante. Pessoas em situações análogas não podem ser tratadas de forma

ID. fb2caf0 - Pág. 19

absolutamente desigual, sob pena de violação do princípio da igualdade substancial. 15. A propósito, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal já estendeu as referidas regras a relações de trabalho que não são regidas pela Lei 8.112/1990. Nos autos do RE 1237867, Tema 1097 da tabela de repercussão geral, a Corte fixou a seguinte tese: "Aos servidores públicos estaduais e municipais é aplicado, para todos os efeitos, o art. 98, § 2º e § 3º, da Lei 8.112/1990". Na fundamentação do precedente do STF, mencionou-se expressamente a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da ONU, a proteção integral e prioritária à criança e ao adolescente, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e a proteção e assistência da família de pessoas com deficiência. 16. Por fim, ressalta-se que no polo passivo da lide consta uma das maiores instituições bancárias do país, de modo que o ônus a ser suportado pelo empregador é razoável diante do benefício social que o procedimento trará para as crianças com deficiência. Recurso de revista conhecido por violação dos art. 227 da Constituição Federal e provido. II -RECURSO DE REVISTA ADESIVO DA EMPRESA. REDUÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO SEM A DIMINUIÇÃO PROPORCIONAL DA REMUNERAÇÃO. EMPREGADA MÃE DE FILHAS GÊMEAS NO ESPECTRO AUTISTA. 17. A empresa se insurge contra o acórdão do TRT que deferiu à autora a redução da jornada de trabalho, com a proporcional diminuição de sua remuneração. 18. Considerando a identidade de matérias, remete-se à fundamentação adotada quando do exame do recurso de revista da autora, no qual, com base nos princípios da igualdade substancial e a adaptação razoável, concluiu-se por seu direito à redução da jornada de trabalho, sem a correspondente redução remuneratória. Recurso de revista adesivo não conhecido" (Tribunal Superior do Trabalho (7ª Turma). Acórdão: 0020253-08.2018.5.04.0821. Relator(a): ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE. Data de julgamento: 29/11/2023. Juntado aos autos em 07/12/2023).

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



Assim, a norma coletiva, ao impor limitações que podem comprometer a efetividade da proteção a um direito fundamental, não pode prevalecer sobre a aplicação analógica de legislação mais favorável e os princípios constitucionais.

O objetivo é garantir o desenvolvimento pleno do menor com deficiência, o que transcende a discussão sobre a jornada padrão da categoria. A aplicação do princípio da igualdade, neste contexto, deve ser material, tratando desigualmente os desiguais na medida de suas desigualdades, a fim de promover a efetiva inclusão e dignidade da pessoa com deficiência e de seu cuidador.

Embora a Lei nº 8.112/90 não estabeleça um percentual específico para a redução de jornada, a jurisprudência tem reconhecido a possibilidade de uma redução substancial, desde que devidamente comprovada a necessidade.

Repita-se, a carga terapêutica mencionada nos laudos informa a necessidade de um acompanhamento parental significativo, e a redução de 50% da jornada (de 30 para 15 horas semanais) mostra-se proporcional e razoável para atender ao "superior interesse da criança" e garantir a efetividade do tratamento.

A fixação do percentual de redução é uma prerrogativa do julgador, que deve considerar as provas e o contexto fático para assegurar a proteção integral do menor, o que foi observado pelo juízo de origem, não havendo nada a ser retificado, no aspecto.

Nego provimento ao apelo.

ID. fb2caf0 - Pág. 20

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Eis os termos da r. sentença recorrida (ID. 48138ad): "*O reclamante declarou não possuir condições de arcar com as custas judiciais sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família. Preenchido o requisito previsto no art. 790, § 4º, da CLT, conforme entendimento do C. TST consubstanciado na súmula 463, concede-se ao reclamante os benefícios da justiça gratuita*".

A Reclamada, em seu apelo, sustenta que os rendimentos do Reclamante são superiores ao limite legal para a presunção de hipossuficiência, "*o que demonstra capacidade contributiva para arcar com as custas do processo*".

Analiso.

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



A presente demanda foi ajuizada em 22/3/2024, isto é, após a vigência da reforma trabalhista. Assim, o benefício da gratuidade de justiça será analisada, à luz dos parágrafos §§3º e 4º, do artigo 790, da CLT.

O novo §3º, do artigo 790, da CLT, dispõe que é facultado aos órgãos julgadores conceder o benefício, a requerimento ou de ofício, a qualquer das partes que receberem salário igual ou inferior a quarenta por cento do teto dos benefícios do Regime Geral de Previdência.

Por sua vez, o parágrafo 4º, do mesmo dispositivo legal, destaca que a gratuidade será concedida tanto à pessoa física, como à jurídica, que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.

Entretanto, ao contrário da pessoa jurídica, o empregado não precisa comprovar previamente a sua miserabilidade.

O repertório legal, introduzido pela reforma trabalhista, deve ser interpretado à luz do parágrafo 3º, do artigo 99, do CPC vigente, o que leva à conclusão de que há uma presunção de hipossuficiência da pessoa física, pautada na sua simples afirmação de hipossuficiência financeira.

O reclamante requereu, preambularmente, a gratuidade de justiça, na petição inicial (Id. 91f1226, página 2), e, em declaração apartada (Id. 8b49e21), afirmando e reafirmando não possuir meios de arcar com as despesas judiciais, sem prejuízo de seu sustento e de sua família.

ID. fb2caf0 - Pág. 21

Aquela presunção revela o estado de miserabilidade atual da obreira, impondo o deferimento o pretendido benefício ao Reclamante, sendo certo que não há traço de prova de suposta falsidade dessas declarações.

Ressalte-se, por fim, que, embora a renda do Reclamante possa ser superior ao limite de 40% do RGPS, a declaração de insuficiência de recursos, aliada às despesas com o tratamento do filho com Transtorno do Espectro Autista, justifica a manutenção do benefício. A finalidade da justiça gratuita é garantir o acesso à justiça àqueles que, mesmo com uma renda que, em tese, os colocaria acima do patamar de hipossuficiência, teriam seu sustento ou o de sua família comprometido

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



pelas despesas processuais, especialmente em casos de necessidades especiais e gastos extraordinários com saúde. O custo de vida e as despesas médicas do dependente são fatores relevantes para avaliar a real capacidade financeira do Reclamante.

Nego provimento ao apelo.

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. PROCESSO Nº 0100134-97.2024.5.01.0080.

QUEBRA DE CAIXA. PRESCRIÇÃO.

Na inicial, o Reclamante informou que, *"ao longo do período imprescrito, ocupou e continua ocupando o cargo de caixa de maneira não efetiva"*, porém, *"sempre executou as suas atividades sem perceber a parcela denominada "quebra de caixa", conforme prevê a norma interna da reclamada, RH 053, no seu item 8.4"*.

Afirmou que *"referido regulamento interno aderiu ao contrato de trabalho da reclamante e tem força de norma jurídica, devendo ser cumprido pelas partes"*, sendo *"justo que os caixas executivos/caixas PV recebam a verba "quebra de caixa", com o fim de compensar o risco que possuem atuando em suas atividades diárias"*, pelo que *"é devido ao reclamante o pagamento da verba denominada "quebra de caixa", durante todo o período imprescrito"*.

Em defesa, a Reclamada asseverou que a parcela *"não possui absolutamente qualquer previsão legal"*.

ID. fb2caf0 - Pág. 22

Informou que *"A figura da "quebra de caixa", instituída na empresa por meio do PCC/98, teve sua nomenclatura alterada por meio da Resolução nº 581 de 22 de outubro de 2003, deixando de existir em tal data, ou seja: há mais de uma década"*.

Sustentou que, *"Considerando que a parcela "Quebra de Caixa" não está*

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



assegurada em preceito de lei, mas em norma interna do empregador, incide a prescrição total, já que a suposta alteração contratual teria ocorrido há muito mais de cinco anos da data do ajuizamento da ação, sendo aplicáveis os termos do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e da Súmula nº 294, do C.TST".

Ressaltou que, *"ainda que esse Juízo entenda que a hipótese seria de descumprimento do pactuado, incide a prescrição total, especialmente após a vigência do § 2º do artigo 11 da CLT"*.

Requeru a declaração da prescrição total ou, subsidiariamente, da prescrição parcial.

Eis os termos da r. sentença recorrida:

"Alega a parte Autora que, apesar de exercer a função de caixa durante todo o período imprescrito, jamais recebeu a parcela "quebra de caixa", verba que entende devida com base nas normas internas da Reclamada (RH 053).

Na forma do art. 11, § 2º *"Tratando-se de pretensão que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração ou descumprimento do pactuado, a prescrição é total, exceto quando o direito à parcela esteja também assegurado por preceito de lei"*.

A parcela não é assegurada por preceito de lei e jamais foi paga ao reclamante. Portanto, apesar de serem prestações sucessivas postuladas, não houve alteração ou descumprimento do pactuado, diante da tese da inicial. Rejeito a prescrição total suscitada.

Quanto à prescrição parcial, o contrato de trabalho objeto desta ação teve início em 02/02/2009 e a presente ação foi proposta em 19/02/2024. Nesta data foi interrompido o curso do prazo quinquenal de prescrição - Artigo 7º, XXIX, CF c/c Artigo 240, § 1º, CPC. Consequentemente estão alcançadas pela prescrição as pretensões condenatórias anteriores a **19/02/2019**, motivo pelo qual extingo o processo com resolução do mérito em relação a elas - Artigo 487, II, CPC.

Em seu apelo, a Reclamada insiste na pronúncia da prescrição total da pretensão relativa ao adicional de quebra de caixa. Sustenta que a redação do artigo 11, § 2º, da CLT, introduzida pela Lei nº 13.467/2017, teria superado o entendimento cristalizado na Súmula nº 294 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho (TST).

Argumenta a recorrente que, tratando-se de parcela sem previsão em lei e decorrente de suposto descumprimento ou alteração do pactuado ocorrida há mais de cinco anos da propositura da demanda, o direito de ação estaria integralmente fulminado.

ID. fb2caf0 - Pág. 23

Alega, ainda, que a manutenção da decisão de primeiro grau configuraria

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



negativa de vigência à norma expressa, afrontando o princípio da legalidade e a Súmula Vinculante nº 10 do STF.

Analiso.

As normas internas da reclamada informam:

- RH 053 01 (vigência a partir de 24/10/2022): *"O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título"* (id 617b52c);

- RH 60 07 (vigência a partir de 28/8/2003): *"3.5.1 A partir da vigência do atual PCC, o empregado quando exercer as atividades descritas a seguir, percebe valor específico a título de quebra de caixa"* (id 76bfa26)

- RH 115 07 (vigência a partir de 13/2/2003): *"3.3.1.4 QUEBRA DE CAIXA (rubrica 100) - é a parcela devida pelo exercício das atividades de quebra de caixa, relacionadas no RH 060, podendo ser remunerada, inclusive por fração de hora trabalhada"* (id 704755a).

O Reclamante, admitido em 2009, alega que, apesar de exercer as funções de caixa, nunca recebeu a parcela denominada "gratificação de caixa".

E como se vê, o Regulamento da empresa prevê o pagamento da gratificação por quebra de caixa, não havendo notícia da sua alteração, ao contrário do alegado pela Reclamada, eis que a parcela ainda consta das normas internas da empresa, pelo que não há que se falar em prescrição total.

Note-se que eventual supressão da parcela poderá acarretar prejuízo ao empregado, cabendo reparação pelo dano causado, que se repete toda vez que a parcela devida não é paga, portanto, mês a mês, do que se infere que a prescrição é parcial.

Nesse sentido, inclusive, vem decidindo o C. TST, verbis:

RECURSO DE REVISTA DA RÉ. PRESCRIÇÃO DA PARCELA "QUEBRA DE CAIXA". A Corte Regional reformou a r. sentença que havia pronunciado a prescrição total referente ao pleito de recebimento da gratificação "quebra de caixa". Referida gratificação foi perseguida pelo autor em face da alteração promovida pela CEF na Função de Confiança de Avaliador para AVALIADOR EXECUTIVO, em que, com essa alteração, houve acréscimo das atribuições sendo agregada às atividades de Caixa Executivo, sem que recebesse a mencionada gratificação. No caso, não se trata de alteração do pactuado, mas de descumprimento das normas da empresa, cuja lesão por ela perpetrada se renova

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



mês a mês. Inaplicável, portanto, a Súmula 294 do TST. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. (...).

ID. fb2caf0 - Pág. 24

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO AUTOR.

AVALIADOR EXECUTIVO E GRATIFICAÇÃO DE QUEBRA DE CAIXA. O

Regional manteve a r. sentença que indeferiu o pleito da gratificação de "quebra de caixa". O recurso vem embasado apenas em contrariedade à Súmula 247 do TST e em divergência jurisprudencial. Ocorre que a Súmula 247 não é apta a impulsionar o conhecimento do recurso de revista, visto que apenas trata da natureza salarial da parcela. No que se refere aos arestos colacionados, são inservíveis à comprovação do dissenso. O primeiro é oriundo do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial 111 da SBDI-1 do TST. Os demais arestos são provenientes de Turmas do TST, em desconformidade com o art. 896, a, da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

CONCLUSÃO: Recurso de revista da ré parcialmente conhecido e provido. Agravo de instrumento do autor conhecido e desprovido.

(ARR - 2783700-65.2009.5.09.0013, Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 29/06/2016, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 01/07/2016)

Cite-se, ainda, a jurisprudência deste E. Tribunal:

"RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO, FALTA DE DIALETICIDADE. Quando a parte opõe-se aos fundamentos de determinada decisão, deve expor, meticulosamente, ao órgão revisor, as razões de sua contrariedade, de modo a demonstrar a real necessidade de reforma ou a anulação do decisum. Se assim não proceder, o recurso será considerado inadmissível, pois esvazia o efeito devolutivo recursal, e por conseguinte, engessa o segundo grau de jurisdição, ante a inexistência de matéria para reexame. A referida "inépcia" recursal ocorre no presente apelo interposto pela reclamada, pois o juízo a quo não julgou horas extras, uma vez que tal pedido não se encontra nos limites da lide, no entanto, o ente público, devolve ao reexame, o tema acerca do SÁBADO DO BANCÁRIO COMO DIA ÚTIL. A argumentação recursal utilizada para guerrear a sentença é totalmente desconexa com o teor do silogismo prolatado. Assim, entende-se que a tese recursal da Administração Pública Indireta compatibiliza-se com o teor do inciso III, do verbete sumular nº 422 do TST, in fine, a justificar o não conhecimento do agravo de petição interposto pela CEF, por falta de dialeticidade recursal quanto ao tópico supracitado. 2. QUEBRA DE CAIXA. PRESCRIÇÃO TOTAL AFASTADA. A prescrição total do direito ocorre, quando a alteração apontada como lesiva, tem origem em ato único do empregador, assim entendido aquele que determina a supressão de vantagem, o que, definitivamente, não é o caso dos autos. **Por meio da documentação, anexada aos autos, pela própria CEF, chega-se à ilação que a rubrica, em epígrafe, foi instituída a partir de uma decisão da 2ª Vara de Trabalho de Campinas, que determinou que no sistema de caixa rápido nas retaguardas de ponto de vendas passassem a trabalhar os empregados do quadro próprio e não terceirizados, que acabou tomando forma no PCCS/98, e que por força da da Resolução nº 581/2003 (Id.07faaca) c/c VO CAIXA DIREH 350/03 (Id.07faaca), sua denominação foi alterada para GRATIFICAÇÃO DE CAIXA PV. Contudo, a referida parcela, com seu nomen iuris tradicional, consta ainda no Regulamento de Pessoal, RH 053 05, vigente, desde 11/07/2013, item nº 8.4 (Id.8f15399 - Pág. 7), e sendo assim, o pedido do obreiro não envolve verba decorrente da alteração do pactuado, mas sim de descumprimento flagrante e reiterado de norma interna corporis da própria CEF. Por óbvio, a lesão, apontada pelo autor, não teve origem em ato único do empregador, mas sim no descumprimento, mês a mês,**

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



do regulamento interno da reclamada. Uma obrigação contratual de trato sucessivo, que atrai, inquestionavelmente, a pronúncia da prescrição parcial. Sendo assim, a tese de prescrição total ovacionada pela instituição financeira não vinga, A UMA, porque o obreiro alega que desde 15/10/2016, não recebe a parcela, o que exclui a lide do novo comando do §2º do artigo 11, celetista; A DUAS, porque, mesmo se assim não fosse, a prescrição total (e não a bienal) estaria também respeitada, já que a presente demanda foi ajuizada em 15/10/2021, a justificar a condenação da CEF ao pagamento dos efeitos pecuniários periódicos, que se renovaram mensalmente, limitados ao prazo prescricional agasalhado pela origem, impondo afastar a exceção substancial total arguida pela recorrente.3. CAIXA MINUTO. QUEBRA DE CAIXA . NORMATIVIZAÇÃO. A

ID. fb2caf0 - Pág. 25

quebra de caixa é um plus salarial pago a empregados, que desempenham a função de caixa, já que tal mister exige o manuseio diário de certos montantes de dinheiro. Tal paga é necessária, porque esse tipo de empregado corre riscos em cometer erros de contagem, no desempenho de suas funções, e assim, pode acabar causando diferenças no seu "caixa". O caixa bancário e o tesoureiro de instituição financeira são típicos exemplos de empregados, que devem perceber esse tipo de penduricalho, funções que foram realizadas pelo reclamante. Ademais, a quebra de caixa, como dito acima, visa compensar o risco das atribuições de caixa, o que difere da finalidade da gratificação de função, que vem para remunerar a fidúcia especial, conferida a determinado obreiro pelo empregador. Por conseguinte, o mesmo empregado bancário pode perceber ambas as rubricas, concomitantemente, uma vez que a natureza jurídica da quebra de caixa é totalmente dispar da gratificação de função. Não importa o nomen iuris dado pela empresa e as instituições financeiras, como a recorrente, seja CAIXA MINUTO, CAIXA SEGUNDO, CAIXA HORA, etc, tal terminologia é totalmente impertinente, já que a situação, retratada nos autos, revela que o reclamante, diariamente, trabalhava de seis a oito horas, em uma ATIVIDADE TIDA COMO FEITA EM ALGUNS MINUTOS, e que constantemente tinha que intercalar, no mesmo mês, as atribuições de caixa e tesoureiro. Na verdade, as lucubrações da CEF, quanto à rubrica, em comento, foi só uma fracassada tentativa em pagar, proporcionalmente, o que sempre usufruiu de forma integral, e sabe muito bem disso, ao apor totais como 360 e 480 minutos nos relatórios cadastrais do reclamante. Por conseguinte, não há se falar, sucessivamente, de fatiamento da paga, como propõe a CEF, para afastar os dias que o obreiro trabalhou como tesoureiro, quando esteve de férias, de licença, etc., tendo em vista que a rubrica é paga normalmente em VALOR FIXO MENSAL, independentemente de jornadas, escalas, MINUTAGENS, SECUNDAGENS, entre outras variáveis. O reclamante sempre trabalhou, ao longo do período não prescrito, com numerário, ativos financeiros, malotes em geral, SEMPRE ESTEVE À DISPOSIÇÃO do seu banqueiro, para tais atribuições, não podendo deixar de receber tal benesse, tampouco, percebê-la de forma reduzida. Ademais, não há negociado, nos presentes autos, capaz de afastar o silogismo deste colegiado, sendo assim, mantém-se a decisão de primeiro grau, que condenou a CEF ao pagamento da referida rubrica, de natureza salarial, e que, ao integrá-la ao salário do obreiro, gerará as devidas repercussões. APELO DESPROVIDO" (Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região (4ª Turma). Acórdão: 0100886-64.2021.5.01.0051. Relator(a): EVELYN CORREA DE GUAMA GUIMARAES. Data de julgamento: 05/08/2024. Juntado aos autos em 12/08/2024, grifos nossos).

Nego provimento ao apelo.

ADICIONAL DE QUEBRA DE CAIXA

Como já mencionado em tópico anterior, na inicial, o Reclamante

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



informou que, *"ao longo do período imprescrito, ocupou e continua ocupando o cargo de caixa de maneira não efetiva"*, porém, *"sempre executou as suas atividades sem perceber a parcela denominada 'quebra de caixa', conforme prevê a norma interna da reclamada, RH 053, no seu item 8.4"*.

Afirmou que *"referido regulamento interno aderiu ao contrato de trabalho da reclamante e tem força de norma jurídica, devendo ser cumprido pelas partes"*, sendo *"justo que os caixas executivos/caixas PV recebam a verba 'quebra de caixa', com o fim de compensar o risco que possuem atuando em suas atividades diárias"*, pelo que *"é devido ao reclamante o pagamento da verba denominada 'quebra de caixa', durante todo o período imprescrito"*.

ID. fb2caf0 - Pág. 26

A Reclamada, em sua contestação de ID cc8695d, informou que *"o reclamante nunca exerceu efetivamente a FG de CAIXA, somente esteve designada não efetivamente em alguns dias, e em alguns casos, por MINUTOS"*.

Afirmou que *"em todas as vezes que os substituídos são designados para o exercício de CX MINUNTO/ DESIG NÃO EFETIVA, eles recebem o pagamento adicional da gratificação correspondente àquela função (rubrica 274)"*.

Informou que, *"Conforme Resolução nº 581 de 22 de outubro de 2003, a verba 'quebra de caixa' teve sua nomenclatura alterada para 'gratificação de caixa'"*.

Alegou a existência de vedação expressa no item 3.5.3 do Manual Normativo RH 060, que proibiria a percepção cumulativa da quebra de caixa com qualquer outra gratificação de função ou cargo em comissão, asseverando que *"não há qualquer respaldo normativo para a condenação desta Empresa Pública ao pagamento da parcela objeto da pretensão autoral"*.

O juízo de primeiro grau julgou o pedido procedente, sob os seguintes fundamentos (ID cb7fe6e, fls. 77/80):

"Alega a parte Autora que, apesar de exercer a função de caixa durante todo o período imprescrito, jamais recebeu a parcela 'quebra de caixa', verba que entende devida com base nas normas internas da Reclamada (RH 053). Sustenta que o referido adicional, destinado a compensar o risco da atividade de manuseio de numerário, possui natureza distinta da gratificação de função já paga. Postula, portanto, o pagamento da 'quebra de caixa', com os reajustes previstos em acordos coletivos e a devida integração para fins de cálculo de outras verbas salariais."

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



A Reclamada argumenta que a pretensão é indevida, pois seus normativos internos (RH 060) e as convenções coletivas da categoria proibem expressamente a cumulação da "quebra de caixa" com a gratificação de função paga aos ocupantes de cargos comissionados, como no caso da parte Autora. Sustenta que esta vedação é respaldada pela jurisprudência pacífica do TST e que a gratificação de função já remunera o risco da atividade, configurando *bis in idem* o pagamento cumulativo. Afirma, por fim, que a condenação resultaria na criação de verba salarial sem previsão normativa, em violação ao seu poder diretivo.

Passo à análise do mérito.

Com efeito, o regulamento da empresa (RH 053), em seu item 8.4, estabelece que o empregado, ao exercer as atividades inerentes à Quebra de Caixa, fará jus à percepção de valor adicional específico a esse título (id. 617b52c).

Ademais, o normativo interno FI 231 010 (itens 3.3.1.3.1 e 3.3.1.3.2) dispõe que o "Caixa ou Tesoureiro Executivo tem o prazo de 48 horas para a regularização do lançamento em Falta de Caixa" e que "As diferenças de numerário não recolhido ou regularizado até o 2º dia útil posterior a ocorrência, são consideradas desfalques conforme previsto no RH053" (id. 421fd1f).

A verba "quebra de caixa" detém a finalidade de compensar eventuais diferenças de numerário decorrentes de erros involuntários do empregado, ao passo que a gratificação de função remunera exclusivamente a maior responsabilidade e a fidúcia especial do cargo ocupado. Dessarte, por possuírem naturezas jurídicas e fatos geradores distintos, a percepção cumulativa de ambas as parcelas é admissível, não configurando *bis in idem*.

ID. fb2caf0 - Pág. 27

A matéria, ademais, encontra-se pacificada no âmbito deste Egrégio Tribunal Regional, por meio de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR), cuja tese jurídica, firmada no Tema 16, é de observância obrigatória:

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS - IRDR. TEMA 16 DO REPERTÓRIO DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO TRT 1ª REGIÃO. "CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. ADICIONAL DE 'QUEBRA DE CAIXA'. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO - GECC OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA." TESE JURÍDICA DE OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA NO ÂMBITO DO TRT DA 1ª REGIÃO. ARTS. 985 DO CPC C/C 119, XI, DO REGIMENTO INTERNO DESTA E. REGIONAL. A gratificação recebida por empregado bancário que exerce as atribuições inerentes a cargo em comissão - GECC ou às funções de confiança de caixa, avaliador de penhor ou tesoureiro **pode ser cumulada com o adicional de 'quebra de caixa'** (também denominado de gratificação de 'quebra de caixa' ou simplesmente 'quebra de caixa'), por se tratar de parcelas que possuem naturezas jurídicas fundamentalmente distintas e que são pagas por fatores e com objetivos diversos. Além disso, a 'quebra de caixa' possui natureza eminentemente salarial, devendo integrar o salário do empregado para todos os efeitos legais, inteligência que decorre do entendimento consagrado pela Súmula nº 247 do C. TST." (TRT1 - IRDR 0101062-07.2018.5.01.0000, Tribunal Pleno, Desembargador Relator: GUSTAVO TADEU ALKIMIM, DEJT: 20/08/2021)

No que tange ao item 3.5.3 do Manual Normativo RH 060 01, cumpre salientar que a questão foi expressamente abordada na *ratio decidendi* do aludido precedente vinculante, que afastou a vedação nele contida ao reconhecer a prevalência do disposto no item 8.4 do RH 053 005, o qual assegura o pagamento da gratificação a todos os empregados que exerçam as atividades de "quebra de caixa", sem impor qualquer restrição.

Conforme se extrai dos registros funcionais do Reclamante, o labor na função de CAIXA, durante o período imprescrito, ocorreu de forma intermitente, por meio de designações por

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



minuto. O item 3.3.1.4 do normativo interno (id. 704755a) corrobora a possibilidade de tal pagamento, ao prever que a rubrica "QUEBRA DE CAIXA" é devida pelo exercício das respectivas atividades, admitindo-se a remuneração proporcional, inclusive por fração de hora trabalhada.

Destarte, a parcela é devida de modo proporcional aos dias em que houve o efetivo labor na função de Caixa, conforme apurado nos registros funcionais, abrangendo as verbas vencidas e as vincendas, enquanto perdurar a situação fática.

Ante o exposto, julgo procedente o pedido para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de quebra de caixa, de forma proporcional aos dias efetivamente laborados na função, referente ao período imprescrito, em valores vencidos e vincendos.

Reconhecida a natureza salarial da verba, são devidos os reflexos em 13º salários, férias acrescidas do terço constitucional, FGTS a ser depositado, APIP e eventuais horas extraordinárias quitadas ou devidas no período. Por se tratar de parcela de apuração mensal, esta já remunera o repouso semanal remunerado (RSR), sendo indevida nova repercussão sobre tal rubrica.

O montante devido será apurado em liquidação de sentença, com base nos normativos internos da Reclamada e observados os reajustes normativos da categoria profissional.

Determina-se, por fim, que o recálculo do Complemento Temporário Variável de Ajuste ao Piso de Mercado (CTVA), decorrente da integração do adicional de quebra de caixa, observe que eventuais diferenças pagas a maior a título de CTVA deverão ser compensadas, a fim de se evitar o enriquecimento sem causa do Reclamante" (grifos originais).

Em seu apelo, a Reclamada reitera as teses da defesa.

Analiso.

ID. fb2caf0 - Pág. 28

Incontroverso que o reclamante desempenha as funções de caixa.

Nesse sentido, a ficha de registro de id 3374159, trazida pela Reclamada, informa o exercício dessa função .

Nos termos da norma regulamentar (RH 060 01 (id 43e51dc)):

"3.5.1 A partir da vigência do atual PCC, o empregado quando exercer as atividades descritas a seguir, percebe valor específico a título de quebra de caixa."

3.5.2 Atividades inerentes a quebra de caixa: - atender aos clientes e público em geral, fornecendo informações a respeito das contas e operações realizadas, efetuando rotinas de pagamento e recebimento; - receber e conferir documentos, assinaturas e impressões digitais; - compensar cheques e outros documentos; - efetuar e conferir cálculos diversos; - movimentar e controlar numerários, títulos e valores; - zelar pela guarda de valores, cartões, talonários de cheques e outros documentos sob sua responsabilidade.

3.5.2.1 Para o exercício da atividade de quebra de caixa é obrigatória a formação em curso específico, de iniciativa CAIXA, conforme RH 105.



3.5.3 É vedada a percepção de valor relativo a quebra de caixa por empregado designado para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança." (grifo nosso) O referido regulamento também define:

- Cargo em Comissão como "o conjunto de atividades específicas, que se diferenciam das atribuições inerentes aos cargos efetivos quanto ao grupo ocupacional e ao nível de responsabilidade e complexidade, com ocupação em caráter transitório";
- Função de Confiança como "gratificação devida pelo exercício de CC constante no Plano de Cargos em Comissão e pelo exercício de FC constante no Plano de Cargos e Salários, conforme Tabela de Valor Mensal de Gratificação e Valor Mensal de Piso de Mercado e o valor fixado para a respectiva Função de Confiança"

É certo, portanto, que os empregados designados para cargos de confiança percebem gratificação, pela maior responsabilidade e complexidade dessa atividade específica.

Também é certo que, conforme é de conhecimento deste Juízo por meio de processos outros submetidos à sua análise (por exemplo, ROT nº 0101019-18.2024.5.01.0014), o Item 8.4 do Anexo I do Manual Normativo RH 053 do regulamento da Caixa Econômica Federal estabelece que *"o empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título"*:

"8 DA REMUNERAÇÃO

8.1 A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, poderá compreender as seguintes parcelas:

8.1.1 **salário-padrão;**

8.1.2 **função de confiança;**

8.2 O empregado quando designado para **o exercício de cargo em comissão, perceberá, além do salário-padrão**, os seguintes adicionais:

8.2.1 **gratificação por exercício de cargo em comissão - GECC;**

ID. fb2caf0 - Pág. 29

8.2.2 complemento temporário variável de ajuste ao piso de mercado - CTVA.

8.3 Em situações especiais, a remuneração do empregado poderá ser acrescida das seguintes parcelas:

8.3.1 complemento do salário-padrão;

8.3.2 adicional de insalubridade;

8.3.3 adicional de periculosidade;

8.3.4 adicional noturno;

8.3.5 adicional de sobreaviso;



8.3.6 adicional de prontidão;

8.3.7 adicional por serviço extraordinário;

8.3.8 adicional de transferência.

8.4 O empregado, quando no exercício das atividades inerentes à Quebra de Caixa, perceberá valor adicional específico a esse título." (grifos nossos)

Note-se que o dispositivo regulamentar faz referência à remuneração, nela incluída, portanto, a gratificação por exercício de cargo em comissão, nele também enumerada.

Em se tratando de parcelas instituídas por motivos diversos, a gratificação, pela maior responsabilidade e complexidade da atividade desempenhada pelo empregado, a quebra de caixa pelo risco de eventuais diferenças no fechamento diário do caixa, a vedação prevista no item 3.5.3 não se justifica.

Neste sentido, a matéria foi pacificada no âmbito deste Regional, com a publicação da Tese Jurídica Prevalente no 11:

"TESE JURÍDICA PREVALECENTE - 011 CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

ADICIONAL DE "QUEBRA DE CAIXA". POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM A GRATIFICAÇÃO PAGA PELO EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO GECC OU DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA.

A gratificação recebida por empregado economiário que exerce as atribuições inerentes a cargo em comissão - GECC ou às funções de confiança de caixa, avaliador de penhor ou tesoureiro pode ser cumulada com o adicional de "quebra de caixa" (também denominado de gratificação de "quebra de caixa" ou simplesmente "quebra de caixa"), por se tratar de parcelas que possuem naturezas jurídicas fundamentalmente distintas e que são pagas por fatores e com objetivos diversos. Além disso, a "quebra de caixa" possui natureza eminentemente salarial, devendo integrar o salário do empregado para todos os efeitos legais, inteligência que decorre do entendimento consagrado pela Súmula no 247 do C. TST."

A Reclamada, na defesa, afirmou que *"A versão 006 do MN RH 053, vigente a partir de 01/07/2016, adequou a redação da norma às terminologias e disposições do Plano de Cargos e Salário e Plano de Funções Gratificadas"*, não prevendo *"exercício de atividades inerentes à "Quebra de Caixa" e pagamento de adicional"*.

ID. fb2caf0 - Pág. 30

Ocorre que, conforme documento trazido (id 77e4705), não se verificam tais alegações, sendo certo que o seu item 6.1 apenas informa que *"A remuneração mensal do empregado, paga pela CAIXA como contraprestação de serviço, compreende as verbas definidas em legislação*

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



trabalhista, Acordo Coletivo Vigente, Plano de Cargos e Salário e Plano de Funções Gratificadas, sendo o pagamento regulamento nos manuais normativos internos da CAIXA".

E como já dito, inclusive em tópico anterior, há normas internas da Reclamada que preveem o pagamento da "quebra de caixa".

Assim, considerando a natureza salarial da parcela paga a título de "quebra de caixa", integra o salário do empregado para todos os efeitos legais. Uma vez reconhecida a natureza salarial da verba, ela deve compor a remuneração de forma habitual, salvo se houver expressa previsão legal ou normativa em sentido contrário e compatível com os princípios trabalhistas, o que não se verifica no caso em tela.

Nego provimento ao apelo.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS APELOS. PROCESSO Nº 0100134-97.2024.5.01.0080.

INTERVALO DIGITADOR

No que concerne ao intervalo previsto no artigo 72 da CLT, o reclamante sustentou, na inicial de ID 84bfbbb, que, no desempenho da função de Caixa, realizava atividades de entrada de dados de forma contínua, pelo que *"faz jus ao intervalo para descanso assegurado aos funcionários que exerçam a atividade de entrada de dados, conforme previsto tanto nos acordos coletivos da Caixa Econômica Federal, quanto no normativo interno RH 035"*.

A reclamada, em contrapartida, na defesa de ID cc8695d, alegou que *"o reclamante nunca exerceu efetivamente a FG de CAIXA, somente esteve designada não efetivamente em alguns dias, e em alguns casos, por MINUTOS"*, informando que, *"em todas as vezes que os substituídos são designados para o exercício de CX MINUNTO/ DESIG NÃO EFETIVA, eles recebem o pagamento adicional da gratificação correspondente àquela função (rubrica 274)"*.

Também informou que *"de MAR/2020 e NOV/2021 a parte reclamante laborou em regime de teletrabalho, conforme registrado no controle de ponto, em razão do Projeto Remoto Excepcional implantado durante a pandemia de COVID-19"*, pontuando que *"a CLT em seu art.*



62, na redação vigente à época dos fatos, exclui do direito às horas extras e, de demais direitos que regulamentam a duração do trabalho, os trabalhadores que atuam externamente, sem possibilidade de controle de horário, e aquele que exerce cargo de confiança", pelo que defendeu a "incompatibilidade do pleito de horas extras com regime de teletrabalho à época dos fatos, ausência essa chancelada pelos atuais normativos coletivos da categoria, pelo que deve ser indeferido o pedido".

Sustentou que "A diversidade das atividades exercidas pela parte reclamante não demanda esforços ou movimentos repetitivos ou ininterruptos".

Reiterou que "As atividades desempenhadas pela parte autora não são de digitação permanente, não fazendo jus, por tal fundamento, ao gozo dos intervalos pleiteados. A parte obreira exercia diversas outras funções que descaracterizam a permanência em serviço de digitação, tais como conferência de documentos, atendimento ao público, entrega de talões e cartões, conferência de assinaturas, dentre outros".

Argumentou que "o serviço de digitação, ainda que existente, o que admite apenas por amor ao debate, é a menor das atividades, diante das ferramentas disponibilizadas ao empregado, inclusive leitor óptico".

Ressaltou que, "Na CAIXA, atividade de caixa, por si só, não se enquadra em nenhuma das hipóteses previstas pela NR 017, quer na regulamentação antiga, quer na regulamentação atual".

Concluiu que "o pedido formulado não se sustenta devendo ser julgado improcedente".

O juízo de origem, após analisar o acervo probatório e a tese jurídica vinculante do Tribunal Superior do Trabalho, decidiu a matéria nos seguintes termos (ID cb7fe6e):

"Postula a parte Autora o pagamento, como horas extras, dos intervalos de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho, ao argumento de que, na função de caixa, realizava atividades de entrada de dados de forma contínua durante todo o período imprscrito, sem a devida concessão da pausa prevista em norma coletiva e interna.

A Reclamada contesta a pretensão, defendendo que a função de caixa não se confunde com a de digitador, especialmente diante do uso de tecnologias que mitigam o esforço de digitação. Argumenta, ademais, que os normativos mais recentes limitaram o direito a serviços permanentes de digitação e que o Reclamante esteve excluído do regime de intervalos durante o período de teletrabalho.

Em seu depoimento pessoal, o Reclamante admitiu que, além da digitação, realizava outras tarefas, como atendimento ao público, pagamento de benefícios e processamento de envelopes. Por outro lado, o preposto da Ré demonstrou completo desconhecimento sobre a rotina de trabalho do Autor, o que, nos termos do art. 843, § 1º, da CLT c/c o art. 385, § 1º,



do CPC, atrai a pena de confissão ficta quanto à alegação de que o demandante desempenhava atividade de digitação durante o período imprescrito, inclusive pela inoperância frequente dos leitores de código de barras.

ID. fb2caf0 - Pág. 32

Tem-se, assim, um cenário de confissão recíproca que conduz à conclusão de que o Autor exercia atividades de digitação de forma habitual e intercalada com as demais atribuições de caixa, porém não de maneira exclusiva ou preponderante.

Fixada a premissa fática, a matéria jurídica encontra-se pacificada pelo TST, que fixou a seguinte tese de observância obrigatória:

"O caixa bancário que exerce a atividade de digitação, independentemente se praticada de forma preponderante ou exclusiva, ainda que intercalada ou paralela a outra função, tem direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados previsto em norma coletiva ou em norma interna da Caixa Econômica Federal, salvo se, nessas normas, houver exigência de que as atividades de digitação sejam feitas de forma preponderante e exclusiva". (RRAg-0016607-89.2023.5.16.0009)

Aplicando-se o precedente ao caso concreto, verifica-se que os Acordos Coletivos de Trabalho vigentes até 31 de agosto de 2022 previam o intervalo para "atividades de entrada de dados", sem impor o requisito de exclusividade ou preponderância. Logo, neste período, o Reclamante faz jus à pausa, exatamente nos moldes da tese do TST. A situação se altera com o ACT 2022/2024, vigente a partir de 1º de setembro de 2022, que passou a condicionar o direito aos "serviços permanentes de digitação". Tal alteração normativa materializa a exceção prevista na parte final da tese vinculante, restringindo o benefício a uma condição que, conforme a prova dos autos, o Autor não preenchia (confissão real).

Portanto, o direito ao intervalo limita-se ao período imprescrito de 19/02/2019 a 31/08/2022.

Da condenação, deve ser recortado o período de labor em regime de teletrabalho (março de 2020 a novembro de 2021), pois, nessa modalidade, o empregado está excepcionado do regime de controle de jornada (art. 62, III, da CLT) e, consequentemente, das normas sobre duração do trabalho, incluindo os intervalos. No que tange à natureza da parcela, a supressão do intervalo após a Lei nº 13.467/2017 enseja o pagamento de verba de natureza indenizatória, por aplicação analógica do art. 71, §4º, da CLT, não havendo que se falar em reflexos sobre outras verbas contratuais.

Pelo exposto, julgo procedente o pedido, para condenar a Reclamada ao pagamento, de forma indenizatória, dos minutos correspondentes aos intervalos de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados suprimidos, acrescidos do adicional de 50%. A condenação limitase ao período de 19 de fevereiro de 2019 a 31 de agosto de 2022, devendo ser excluído o lapso contratual em que o Autor laborou em regime de teletrabalho.

A apuração deverá observar a jornada de trabalho registrada nos controles de ponto juntados aos autos, a base de cálculo definida pela Súmula nº 264 do TST e o divisor 180 (Súmula nº 124 do TST)".

Complementando a decisão, em sede de Embargos de Declaração (ID

5252ce8), o juízo assim dispôs:

"Vistos, etc.

Opostos embargos de declaração por ambas as partes. Por serem tempestivos, conheço dos presentes.

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



Nos embargos de declaração opostos pela **reclamada**, a instituição alega que a sentença foi omissa ao não excluir da condenação os períodos em que o reclamante exerceu funções distintas da de caixa.

Já nos embargos de declaração apresentados pelo **reclamante**, são apontadas três omissões/obscuridades. A primeira refere-se à ausência de manifestação quanto à aplicação do IRR nº 51, que, segundo a parte, assegura o intervalo do digitador mesmo quando a digitação ocorre paralelamente a outras funções. A segunda diz respeito à natureza jurídica da parcela deferida: o reclamante sustenta que a sentença foi omissa e obscura ao tratar o intervalo como indenizatório, quando, à luz do art. 72 da CLT, deveria ter sido reconhecida a natureza salarial, com consequentes reflexos. A terceira

ID. fb2caf0 - Pág. 33

omissão indicada versa sobre a não aplicação da OJ nº 400 da SDI-I do TST e da Súmula nº 17 do TRT da 1ª Região, que determinam a exclusão dos juros de mora da base de cálculo do imposto de renda, o que, segundo a parte, acarreta prejuízo econômico indevido. Diante disso, requer o saneamento dos vícios e o devido esclarecimento.

Analiso.

Com relação à alegação da parte autora relativa à OJ nº 400 da SDI-I do TST, determino a inclusão, ao final do tópico "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS", do seguinte comando: "Observem-se os termos da OJ 400 do TST."

Com relação aos demais argumentos de ambas as partes, não assiste razão aos recorrentes, que pretendem revolver questões já decididas, tendo demonstrado, puramente, seu inconformismo com o julgado. Todavia, não é essa a função dos embargos declaratórios.

Ressalto que os Embargos de Declaração são espécie recursal peculiar que objetiva a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, não se prestam à correção de erro *in judicando*, pretendendo, na verdade, a reforma da decisão. Inadequada a via eleita.

ISTO POSTO, conheço dos presentes embargos para, no mérito, DAR PARCIAL PROVIMENTO aos embargos do AUTOR e NEGAR PROVIMENTO aos embargos da RÉ, conforme fundamentação supra".

Em seu recurso ordinário (ID a2dc1df), a Reclamada busca a reforma do julgado, reiterando as teses da defesa.

O Reclamante, no recurso de ID 2ce2f4a, insurge-se contra a limitação temporal imposta até agosto de 2022 afirmando que deve "*ser julgado procedente o pleito em tela DURANTE TODO O PERÍODO IMPRESCRITO, COM NATUREZA SALARIAL, nos moldes da exordial*" (destaques originais).

Sustenta que o IRR 51 do TST cancelou o direito ao intervalo mesmo quando a atividade de digitação é paralela a outras funções, o que abrangeria todo o período contratual.

Defende, outrossim, a natureza salarial da parcela, argumentando que o artigo 72 da CLT obriga o cômputo da pausa na jornada de trabalho efetivo, transformando o labor em

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



tempo de descanso em horas extras legítimas, e não em mera indenização.

Analiso.

O intervalo especial pretendido pelo Reclamante não se encontra fundado nos requisitos estabelecidos no artigo 72 da CLT e NR 17, pura e simplesmente mas, nas disposições do Termo de Compromisso firmado entre a reclamada e o Ministério Público (ID fed941b), assim como nos acordos coletivos da categoria e normas internas da Reclamada.

Em decorrência de reiterada ocorrência de LER/DORT entre digitadores e caixas empregados da reclamada, pelo referido termo de compromisso, a CEF se compromete a:

ID. fb2caf0 - Pág. 34

"Estabelecer para os empregados digitadores e **caixas** pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados, não computando nessas pausas o intervalo destinado à alimentação já previsto na legislação consolidada" (grifos nossos)."

Não há dúvidas de que a Reclamada, ao firmar o referido termo, reconhece que os caixas estão sujeitos a condições de trabalho que justificam o intervalo especial previsto no art. 72 da CLT, sendo certo que esse instrumento tem força de lei entre as partes e caráter de título executivo (CLT, artigo 876).

É necessário apontar que o termo de compromisso faz menção à função de caixa pura e simples, não condicionando o intervalo ao trabalho contínuo de digitação. E a Reclamada não dá notícia da perda de eficácia do referido termo, sendo certo que, eventuais alterações das condições de trabalho que justifiquem a cessação da obrigação deveriam ter sido levadas ao Ministério Público, a fim de promover uma novação ou revogação do compromisso assumido pela Reclamada.

Ainda, a norma coletiva da categoria estabelece que:

"Todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral farão uma pausa de 10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) trabalhados, conforme NR17, que deverá ser realizada fora do posto de trabalho, na própria unidade de lotação, sem que ocorra aumento de ritmo ou carga de trabalho em razão dessas pausas." (ID 9f0061f, por exemplo)

A norma não condiciona o intervalo ao trabalho contínuo ou intermitentemente e igualmente não o restringe ao cargo de digitador. Aliás, se o fizesse, estaria simplesmente repetindo os termos da lei, sendo absolutamente inócua.

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



Na verdade, a norma visa proteger todo empregado que exerça atividade de entrada de dados, com movimentos repetitivos dos membros superiores, o que, não há sombra de dúvida, é característica do trabalho de caixa.

Não é só. Também é alcançado pela disposição o empregado que, em virtude da posição em que trabalha, compromete a sua coluna vertebral. Como sabemos, o caixa trabalha, predominantemente, sentado.

Nesse sentido, as decisões do TST:

"RECURSO DE REVISTA. CEF. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALO PARA DESCANSO DE 10 MINUTOS A CADA 50 MINUTOS TRABALHADOS. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. Hipótese de existência de norma coletiva prevendo a concessão de intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados para todos os empregados que exerçam atividades de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos dos membros superiores e coluna vertebral, sem, contudo, restringi-lo para aqueles que exerçam, única e exclusivamente, a atividade de digitação. Assim, diante do reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho (art. 7.º, XXVI, da Constituição Federal), faz jus o reclamante ao aludido intervalo. Recurso de

ID. fb2caf0 - Pág. 35

revista conhecido e provido. Processo: RR - 12600028.2009.5.04.0023 Data de Julgamento: 22/08/2012, Relatora Ministra: Delaíde Miranda Arantes, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/08/2012."

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. CAIXA EXECUTIVO. INTERVALO DE DIGITADOR. PREVISÃO EM NORMAS COLETIVAS. PROVIMENTO. Existindo normas coletivas da categoria profissional que estabelecem o intervalo de descanso de dez minutos para cada cinquenta trabalhados aos caixas executivos, faz jus o reclamante ao direito ao intervalo de digitador, conforme deferido na r. sentença. Recurso de revista conhecido e provido. Processo: RR - 13240098.2008.5.04.0021 Data de Julgamento: 23/11/2011, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 02/12/2011."

Assim, correta a sentença atacada ao deferir o pagamento de horas extras correspondentes ao período de intervalo trabalhado (10 (dez) minutos a cada 50 (cinquenta) minutos trabalhados).

A controvérsia cinge-se a determinar se a pausa de 10 minutos a cada 50 trabalhados, assegurada por normas internas e coletivas aos empregados que exercem atividades de entrada de dados, é devida durante os períodos em que a Reclamante laborou em regime de teletrabalho.

Durante os períodos de março de 2020 a novembro de 2021, a relação de



trabalho foi regida pela sistemática do teletrabalho, conforme previsto na Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei nº 13.467/2017. O art. 62, inciso III, da CLT, vigente à época, excetuava os empregados em regime de teletrabalho do capítulo "Da Duração do Trabalho", o que inclui as normas sobre jornada, horas extras e intervalos.

Contudo, a mera inserção do empregado no regime de teletrabalho, por si só, não é suficiente para afastar o direito às horas extras e intervalos, especialmente quando a natureza das atividades desenvolvidas permanece a mesma e a Reclamada não comprova a efetiva impossibilidade de controle da jornada. A exceção prevista no art. 62, III, da CLT, exige a demonstração de que o empregado exerce suas atividades sem qualquer tipo de fiscalização ou controle de horário, o que não restou cabalmente demonstrado nos autos.

A Reclamante, em sua petição inicial, afirmou que continuou a prestar serviços em atividades de digitação, com realização de movimentos repetitivos, persistindo o fato gerador do direito à pausa. A Reclamada, por sua vez, não trouxe elementos probatórios robustos que demonstrassem a ausência de controle de jornada ou a alteração substancial das atividades que afastasse a necessidade ergonômica da pausa.

A finalidade da pausa de digitador é a proteção da saúde do trabalhador, em razão da natureza repetitiva das atividades. A alteração do local de trabalho para o regime de

ID. fb2caf0 - Pág. 36

teletrabalho não descaracteriza, automaticamente, a necessidade dessa proteção, especialmente se as tarefas continuam a exigir movimentos repetitivos e a Reclamada mantém meios de aferir a produtividade e, conseqüentemente, o tempo de trabalho.

Dessa forma, a r. sentença que excluiu os períodos de trabalho remoto da condenação merece reforma, pois a Reclamada não se desincumbiu do ônus de comprovar a efetiva impossibilidade de controle de jornada ou a descaracterização das atividades que justificassem a supressão do intervalo.

Ainda, a alteração da condição para a concessão do intervalo, de "*atividade*



es de entrada de dados, sujeitas a movimentos ou esforços repetitivos" (CCT/ACT anterior a 01/09/2022 e item 3.7.7 do RH 035-049 - ID. d3f9a64, Fl. 10) para "*serviços permanentes de digitação*" (CCT/ACT a partir de 01/09/2022 e Cláusula 41 do ACT CONTEC 2022/2024 - ID. f614460, Fl. 296 e Cláusula 38 da CCT CONTRAF 2022/2024 - ID. f614460, Fl. 223), representa uma restrição do direito oriundo de fonte normativa coletiva. No contexto do direito do trabalho e da autonomia da vontade coletiva, tal restrição, que não fere direito constitucionalmente assegurado de forma absoluta, tem amparo no Artigo 619 da Consolidação das Leis do Trabalho e na tese da prevalência do negociado sobre o legislado (Tema 1.046 do Supremo Tribunal Federal).

Dessa forma, a incorporação do direito mais benéfico ao contrato individual do Reclamante (Artigo 468 da Consolidação das Leis do Trabalho) ou a ultratividade das normas regulamentares que replicavam a norma coletiva anterior (Súmula 51, item I, do Tribunal Superior do Trabalho) encontram-se mitigadas pela nova realidade negocial, que alterou a fonte formal do direito para o período subsequente a 31/08/2022. O direito ao intervalo, enquanto benefício instituído por negociação coletiva e incorporado ao regulamento, pode ser suprimido ou modificado por nova negociação que altere a regra de concessão, desde que esta nova regra seja válida.

A interpretação mais razoável, em conformidade com a tese do Tema nº 51 do TST, é que "*serviços permanentes de digitação*" equivale à exigência de que as atividades de digitação sejam realizadas de forma preponderante ou exclusiva. Portanto, a partir da vigência dessas novas normas coletivas, o direito ao intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos trabalhados passa a ser regido por essa nova condição.

Assim, nada a ser retificado no aspecto.

ID. fb2caf0 - Pág. 37

Nego provimento ao apelo da Reclamada e dou parcial provimento ao recurso do Reclamante para acrescer à condenação o pagamento de 1 hora extra diária pela supressão do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho, também nos períodos em que o Reclamante laborou em regime de teletrabalho, mantidos os demais parâmetros da r. sentença recorrida.

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. PROCESSO Nº 0100134-97.2024.5.01.0080**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

Eis os termos da r. sentença recorrida:

"Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao advogado do autor no percentual de 10% sobre o valor que resultar da liquidação da sentença (art. 791-A, caput, da CLT).

Não são devidos honorários pelo autor em razão da ausência de pedidos de natureza pecuniária julgados totalmente improcedentes".

O reclamante, em suas razões recursais de ID 2ce2f4a (fls. 62/63), insurge-se contra o percentual de 10% fixado a título de honorários advocatícios sucumbenciais em favor de seus patronos.

Sustenta que o montante deve ser majorado para o teto legal de 15%, sob o argumento de que a demanda possui relevância jurídica, tendo exigido alto grau de zelo profissional, trabalho diligente e considerável tempo para o acompanhamento processual, inclusive com a participação em audiência e interposição de diversos recursos. Invoca a aplicação dos critérios estabelecidos no artigo 791-A, § 2º, da CLT.

Analiso.

A presente reclamatória trabalhista foi proposta já sob a égide da Lei nº 13.467, de 2017, atraindo a aplicação do disposto no art. 791-A da CLT.

"Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§1º Os honorários são devidos também nas ações contra a Fazenda Pública e nas ações em que a parte estiver assistida ou substituída pelo sindicato de sua categoria. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)]

ID. fb2caf0 - Pág. 38

§ 2º Ao fixar os honorários, o juízo observará: (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

I - o grau de zelo do profissional; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

II - o lugar de prestação do serviço; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

III - a natureza e a importância da causa; (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§3º Na hipótese de procedência parcial, o juízo arbitrará honorários de sucumbência recíproca, vedada a compensação entre os honorários. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§4º Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

§5º São devidos honorários de sucumbência na reconvenção. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)."

Neste passo, estabelece o art. 791-A, da CLT, no § 2º, que o juiz ao fixar os honorários sucumbenciais deverá observar o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, não se verificando um indevido afastamento ou inobservância dos critérios legais de fixação, afigurando-se mesmo razoável e condizente com a complexidade da causa em apreço o percentual de 10% fixado pelo juízo de origem, até aquele momento.

Contudo, há de se considerar a interposição de recurso por ambas as partes, situação que não passou despercebida pelo legislador(CPC, art. art. 85, § 11).

Dou provimento ao do Reclamante para fixar os honorários em favor do advogado que assiste o Reclamante em 15% sobre apurado em liquidação de sentença.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Eis os termos da r. sentença recorrida:

"Antes do advento da Lei 14.905/2024, o Supremo Tribunal Federal conferiu interpretação conforme à Constituição aos artigos 879, § 7º e 899, § 4º, da CLT, com

ID. fb2caf0 - Pág. 39

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



redação dada pela Lei 13.467/2017, no sentido de considerar que a atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC, na forma do art. 406 do Código Civil, com redação anterior à Lei 14.905/2024 (ADCs 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021)

Assim, antes de 30/08/2024 (data do início da vigência da Lei 14.905/2024), deve ser observada, até a data imediatamente anterior ao ajuizamento da ação (fase pré-judicial), a correção monetária de acordo com o IPCA-E, mantendo-se a aplicação dos juros de mora equivalentes à TR, na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e, após a distribuição da ação, aplica-se a taxa SELIC, tanto para fins de correção monetária, quanto de juros moratórios.

Quanto à incidência dos juros na fase pré-processual, segue ementa da ADC n. 58:

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, § 7º, E ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E § 1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, § 7º, E AO ART. 899, § 4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS. (...) Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15 /IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991). (...) 10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes. (STF - ADC: 58 DF 0076586-62.2018.1.00.0000, Relator: GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 18/12 /2020, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 07/04/2021)

No mesmo sentido de incidência de juros na fase pré-processual é a jurisprudência do c. TST.

A Lei 14.905/2024, com vigência em 30/08/2024, alterou os artigos 389 e 406 do Código Civil, os quais passaram à seguinte redação:

"Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência."

"Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.



Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo."

Nesse sentido, o índice de correção monetária, na fase judicial, deve corresponder ao IPCA apurado e divulgado pelo IBGE (parágrafo único do artigo 389 do Código Civil), enquanto o índice de juros de mora deve ser correspondente à taxa legal divulgada pelo Banco Central na forma da Resolução CMN 5.171, de 29 de agosto de 2024.

Assim, a partir de 30 de agosto de 2024, tanto em relação a eventuais danos morais, quanto às demais parcelas reconhecidas, deverá incidir o IPCA divulgado pelo IBGE como fator de correção monetária e, como fator de juros de mora, a taxa legal divulgada pelo Banco Central na forma da Resolução CMN 5.171, de 29 de agosto de 2024.

Destaco que a alteração legal trazida pela Lei 14.905/2024 não afeta os critérios de atualização aplicáveis ao período anterior ao ajuizamento da ação.

Observem-se os parâmetros que seguem:

- incidência dos correspondentes índices fixados sobre os valores da condenação, a cada parcela, desde a data do inadimplemento de cada verba até a data do efetivo pagamento dos valores devidos, independente da data em que eventualmente venha a ser realizado o depósito da condenação.
- termo inicial fixado no dia do vencimento da obrigação pactuada, nos termos do art. 397 do CC, considerando-se como data de vencimento, em relação aos salários, a incidência do índice do mês subsequente ao da prestação de serviços a partir do dia 1, conforme Súmula 381 do C. TST.
- nas parcelas vincendas, ou seja, aquelas que porventura tenham sua exigibilidade superveniente à propositura da ação, o índice será calculado a partir de seu vencimento.
- aplicação da Súmula 04 deste Regional.
- taxa SELIC" (id cb7fe6e)..

O reclamante, em suas razões recursais de ID 2ce2f4a (fls. 63/65), insurge-se contra os parâmetros de atualização dos créditos trabalhistas fixados na origem.

Pugna pela aplicação do IPCA-E como índice de correção monetária em todas as fases do processo, cumulado com a incidência de juros de mora de 1% ao mês, desde o ajuizamento até o efetivo pagamento, nos termos da Lei nº 8.177/1991.

Sucessivamente, caso mantida a aplicação da Taxa Selic, requer que esta seja acrescida dos juros moratórios de 1% previstos na legislação celetista, sob o argumento de que os institutos possuem naturezas distintas.

Por fim, postula o deferimento de uma indenização suplementar, com base no artigo 404, parágrafo único, do Código Civil, caso os índices aplicados não se mostrem suficientes para recompor o prejuízo sofrido pelo retardamento da obrigação.



Analiso.

ID. fb2caf0 - Pág. 41

No tocante aos juros nos termos da Lei 8.177/91 a sentença foi expressa ao manter "*a aplicação dos juros de mora equivalentes à TR, na forma do art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91 e, após a distribuição da ação, aplica-se a taxa SELIC, tanto para fins de correção monetária, quanto de juros moratórios*", pelo que carece o Reclamante de interesse recursal no aspecto.

Com relação à atualização monetária, deve ser observada a decisão proferida pelo Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 18/12/2020, nos autos das Ações Declaratórias de Constitucionalidade nº 58 e nº 59 e Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.867 e nº 6.021, já em conformidade com a decisão de embargos de declaração publicada na data de 25/10/2021.

Cite-se a ementa do acórdão na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 58:

"DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas.

ID. fb2caf0 - Pág. 42

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, **até que sobrevenha solução legislativa**, deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).**

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).



10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes."

A Ata de Julgamento nº 40, de 18/12/2020, foi publicada no DJE em 12/02/2021, tendo sido interpostos embargos de declaração em 14/04/2021 e 15/04/2021, julgados nos seguintes termos:

"O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos *a micicuriaie*, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15.10.2021 a 22.10.2021."

ID. fb2caf0 - Pág. 43

Ao fixar a taxa SELIC a decisão do STF faz expressa referência ao art. 406 do Código Civil que, ao regular a fixação de juros moratórios: "*Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo ataxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional.*"

Por fim, com a alteração do art. 389 do Código Civil, já não mais se aplica a decisão do STF, tendo em vista a limitação nela estabelecida: "até que sobrevenha solução legislativa".

Assim, a partir de 30/08/2024, deverá ser observada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE (CC, art. 389), e os juros de mora correspondentes ao resultado da subtração SELIC - IPCA (CC, artigo 406, parágrafo único), com a possibilidade de não incidência de juros (taxa 0%).

Para fins de atualização monetária do crédito trabalhista, deverá ser observada a incidência:

1. da variação do IPCA-E e juros legais previstos no art. 39, caput, da Lei 8.177/91 (TRD), desde o vencimento de cada parcela até a data do ajuizamento;

2. da variação da SELIC capitalizada até o mês anterior ao efetivo

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



pagamento, englobando-se na variação da SELIC correção e juros moratórios, conforme Resolução CJF 658/2020, item 2.3.1.3, a partir do ajuizamento até 29/08/2024, o crédito total deverá ser corrigido ;

3. da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo(IPCA), apurado e divulgado pelo IBGE (CC, art. 389), e os juros de mora correspondentes ao resultado da subtração SELIC - IPCA (CC, artigo 406, parágrafo único), com a possibilidade de não incidência de juros (taxa 0%), a partir de 30/08/2024.

Quanto à pretendida indenização suplementar com amparo no parágrafo único do art. 404 do CCB, sem razão, uma vez que não encontra eco na r. decisão proferida pelo E. STF, que possui caráter vinculante, caracterizando-se, a pretensão, como forma de modificar os parâmetros fixados por aquela Corte Constitucional.

Não fosse o bastante, certo é que o Direito Comum somente será fonte subsidiária do Direito do Trabalho nos casos omissos, e, ainda assim, apenas naquilo que for compatível com as normas previstas na CLT. Inteligência do art. 8º da CLT.

ID. fb2caf0 - Pág. 44

Na Justiça do Trabalho, contudo, há regramento próprio no tocante à forma em que se deve dar o pagamento das verbas condenatórias, com incidência de juros de mora nos termos do art. 39 da Lei n. 8.177/91, pelo que não há falar em indenização suplementar com base no art. 404 do CCB, não aplicável nesta Justiça Especializada.

Nesse sentido, reiterados precedentes do Tribunal Superior do Trabalho e deste Tribunal:

"[...] JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR (arts. 404 e 405 do CC). A jurisprudência uniforme desta Corte tem decidido pela não aplicação da regra do art. 404 do Código Civil ao Processo do Trabalho (indenização suplementar), porquanto o art. 39 da Lei nº 8.177/1991 estabelece regra específica a respeito da atualização monetária dos créditos trabalhistas. Precedentes. Recurso de revista não conhecido. [...] (RR-48-08.2012.5.09.0019, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 25/02/2022)"

"[...] JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. ARTIGO 404 DO CC. IMPOSSIBILIDADE. O Tribunal Regional manteve o indeferimento da indenização prevista no art. 404 do Código Civil, cumulada com juros moratórios e correção monetária, sob o fundamento de ausência de amparo legal. A jurisprudência desta Corte Superior entende que o processo trabalhista



possui regramento próprio para atualização monetária dos créditos trabalhistas, previsto no art. 39 da Lei 8.177/1991, fundamento pelo qual não se aplica o disposto no artigo 404 do CC. Precedentes. Óbice da Súmula nº 333/TST. Recurso de revista não conhecido. [...] (RRAg-836-61.2014.5.09.0242, 2ª Turma, Relatora Ministra Maria Helena Mallmann, DEJT 03/06/2022)"

"(...) INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR AOS JUROS DE MORA. O arbitramento de indenização suplementar aos juros de mora, com base no parágrafo único do art. 404 do Código Civil, denota clara violação à tese jurídica de caráter vinculante fixada pelo STF quando do julgamento das ADCs nºs 58 e 59, pelo que a verba deve ser de pronto rechaçada. (TRT-1 - AP: 01006225520215010016 RJ, Relator: MONICA BATISTA VIEIRA PUGLIA, Data de Julgamento: 01/06/2022, Terceira Turma, Data de Publicação: 14/06/2022)"

"INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR. DESCABIMENTO. EFICÁCIA ERGA OMNES DE DECISÃO DO E. STF NA ADC 58. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. A indenização suplementar destinada a compensar eventual perda monetária na atualização do crédito trabalhista subverte, por via transversa, a força obrigatória do precedente do Supremo Tribunal Federal, no qual prevaleceu o entendimento de que, até que sobrevenha solução legislativa, incide aos processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento - inclusive na fase recursal - a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC a título de juros e correção monetária. (TRT-1 - AP: 01001002920085010066 RJ, Relator: ROSANA SALIM VILLELA TRAVESEDO, Data de Julgamento: 01/09/2021, Quinta Turma, Data de Publicação: 15/09/2021)".

Nego provimento ao apelo.

ANTE O EXPOSTO, **conheço** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **nego provimento** aos interpostos pela Reclamada (Processos 0100293-

ID. fb2caf0 - Pág. 45

40.2024.5.01.0080 e 0100134-97.2024.5.01.0080) e **dou parcial provimento** ao interposto pelo Reclamante (Processo nº 0100134-97.2024.5.01.0080) para [i] acrescer à condenação: 1 hora extra diária pela supressão do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho, também nos períodos em que o Reclamante laborou em regime de teletrabalho, mantidos os demais parâmetros da r. sentença recorrida; e [ii] fixar os honorários em favor do advogado que assiste o Reclamante em 15% sobre apurado em liquidação de sentença. Tudo nos termos da fundamentação.

AF

Assinado eletronicamente por: ROSANE RIBEIRO CATRIB - 23/07/2026 09:22:59 - fb2caf0

<https://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25092308185696700000129335133>

Número do processo: 0100293-40.2024.5.01.0080

Número do documento: 25092308185696700000129335133



A C O R D A M os componentes da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **conhecer** dos recursos ordinários interpostos pelas partes e, no mérito, **negar provimento** aos interpostos pela Reclamada (Processos 0100293-40.2024.5.01.0080 e 0100134-97.2024.5.01.0080) e **dar parcial provimento** ao interposto pelo Reclamante (Processo nº 0100134-97.2024.5.01.0080) para [i] acrescentar à condenação: 1 hora extra diária pela supressão do intervalo de 10 minutos a cada 50 minutos de trabalho, também nos períodos em que o Reclamante laborou em regime de teletrabalho, mantidos os demais parâmetros da r. sentença recorrida; e [ii] fixar os honorários em favor do advogado que assiste o Reclamante em 15% sobre apurado em liquidação de sentença. Tudo nos termos da fundamentação do voto da Desembargadora Relatora.

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2026.

ROSANE RIBEIRO CATRIB

Relator

Votos

ID. fb2caf0 - Pág. 46

